

Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto¹

Estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo as Directivas n.ºs 2003/15/CE, 2003/80/CE, 2003/83/CE, 2004/87/CE, 2004/88/CE, 2003/15/CE, 2004/94/CE e 2005/9/CE, que alteraram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de Setembro)

1 - A legislação nacional relativa aos produtos cosméticos e de higiene corporal, marcada pela necessidade de garantir os direitos dos consumidores e a protecção da saúde pública, tem vindo a conhecer, nos últimos anos, frequentes alterações.

2 - Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, foi sendo necessário proceder à transposição das sucessivas directivas emanadas dos órgãos comunitários competentes, muitas visando apenas a adaptação de diplomas anteriores ao progresso técnico e científico.

Nesta lógica, foi, pelo Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, revogado o Decreto-Lei n.º 375/72, de 3 de Outubro.

O progresso técnico e científico e as sucessivas alterações ocorridas no plano comunitário conduziram à adopção do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, que, ainda hoje, estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, mais tarde aperfeiçoado pelo Decreto-Lei n.º 206/99, de 9 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2003, de 11 de Julho.

3 - Os princípios fundamentais da legislação aplicável aos produtos cosméticos, consagrados pelo Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, não foram, no entanto, alterados.

Como aí se salienta, «os produtos cosméticos e de higiene corporal podem ser colocados no mercado sem necessidade de obtenção de autorização administrativa prévia». As exigências legais atinentes a estes produtos justificam-se essencialmente pela necessidade de protecção da saúde pública, assegurando mecanismos de intervenção da Administração e permitindo uma eficaz fiscalização e vigilância do cumprimento das exigências legais, garantindo assim, em última análise, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

4 - Mantém-se por isso a importância do acesso das autoridades públicas envolvidas a um conjunto importante de informações. Assumem um relevo particular a intervenção do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), autoridade competente no domínio dos produtos cosméticos, e do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), este no domínio da informação antivenenos, através do Centro de Informação Antivenenos (CIAV).

5 - Na sequência da sétima alteração substantiva da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, levada a cabo pela Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro, julgou o Governo ser oportuno, após a adopção de vários diplomas avulsos, consolidar num só diploma o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, de forma a permitir uma aplicação mais efectiva e clara da legislação em vigor, tanto do ponto de vista dos empresários como dos consumidores e das autoridades competentes.

Aproveitou ainda o Governo para, na mesma ocasião, dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português resultantes nomeadamente da recente aprovação de um conjunto significativo de directivas, nas quais se incluem a Directiva n.º 2003/80/CE, da Comissão, de 5 de Setembro, que define o símbolo previsto no anexo VIII-A da Directiva n.º 76/768/CEE, a Directiva n.º 2003/83/CE, da Comissão, de 24 de Setembro, e as Directivas da Comissão n.os 2004/87/CE e 2004/88/CE, de 7 de Setembro, 2004/94/CE, de 15 de Setembro, 2004/93/CE, de 21 de Setembro, e 2005/9/CE, de 28 de Janeiro.

6 - Neste diploma incluem-se normas que dão cumprimento às obrigações do Estado Português decorrentes da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, já transposta, e de um conjunto importante e numeroso de directivas comunitárias, também já transpostas, que alteraram ou completaram a referida directiva e respectivos anexos, incluindo directivas de adaptação ao progresso técnico e científico e directivas de alteração ao corpo da referida directiva base, a saber:

- a) Directiva n.º 82/368/CEE, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Directiva n.º 83/191/CEE, da Comissão, de 30 de Março;
- c) Directiva n.º 83/341/CEE, da Comissão, de 29 de Junho;
- d) Directiva n.º 83/574/CEE, do Conselho, de 26 de Outubro;
- e) Directiva n.º 84/415/CEE, da Comissão, de 18 de Julho;
- f) Directiva n.º 85/391/CEE, da Comissão, de 16 de Julho;
- g) Directiva n.º 86/179/CEE, da Comissão, de 28 de Fevereiro;
- h) Directiva n.º 86/199/CEE, da Comissão, de 26 de Março;
- i) Directiva n.º 87/137/CEE, da Comissão, de 2 de Fevereiro;
- j) Directiva n.º 88/233/CEE, da Comissão, de 2 de Março;

¹ Alterado pela Declaração de Rectificação n.º 73/2005, de 12 de Outubro, publicada no DR n.º 202, série I-A, de 20 de Outubro de 2005.

- l) Directiva n.º 88/667/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro;
- m) Directiva n.º 89/174/CEE, da Comissão, de 21 de Fevereiro;
- n) Directiva n.º 90/121/CEE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;
- o) Directiva n.º 91/184/CEE, da Comissão, de 12 de Março;
- p) Directiva n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Outubro;
- q) Directiva n.º 93/35/CE, do Conselho, de 14 de Junho;
- r) Directiva n.º 94/32/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
- s) Directiva n.º 95/17/CE, da Comissão, de 19 de Junho;
- t) Directiva n.º 96/41/CE, da Comissão, de 25 de Junho;
- u) Directiva n.º 96/45/CE, da Comissão, de 2 de Julho;
- v) Directiva n.º 97/45/CE, da Comissão, de 14 de Julho;
- x) Directiva n.º 98/16/CE, da Comissão, de 5 de Março;
- z) Directiva n.º 98/62/CE, da Comissão, de 3 de Setembro;
- aa) Directiva n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro;
- bb) Directiva n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março;
- cc) Directiva n.º 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril;
- dd) Directiva n.º 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro.

7 - O presente diploma transpõe as demais directivas entretanto publicadas, que alteraram ou completaram a referida directiva e respectivos anexos, incluindo directivas de adaptação ao progresso técnico e científico e directivas de alteração ao corpo da referida directiva base, a saber:

- a) Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro;
- b) Directiva n.º 2003/80/CE, da Comissão, de 5 de Setembro;
- c) Directiva n.º 2003/83/CE, da Comissão, de 24 de Setembro;
- d) Directiva n.º 2004/87/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- e) Directiva n.º 2004/88/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- f) Directiva n.º 2004/93/CE, da Comissão, de 21 de Setembro;
- g) Directiva n.º 2004/94/CE, da Comissão, de 15 de Setembro;
- h) Directiva n.º 2005/9/CE, da Comissão, de 28 de Janeiro.

Destas últimas directivas, salienta-se a Directiva n.º 2003/15/CE, relativamente à qual pode assinalar-se um triplo objectivo:

Primeiro, permitir o aumento da confiança dos consumidores nos produtos cosméticos e de higiene corporal. Para este efeito, é de destacar a proibição de utilização de substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução;

Segundo, reforçar a protecção e o bem-estar dos animais utilizados em experiências com produtos cosméticos e de higiene corporal, nomeadamente reduzindo as possibilidades de ensaios repetidos ou desnecessários abrangendo produtos cosméticos, seus ingredientes ou combinações de ingredientes e proibindo, em termos gerais, os ensaios em animais, em território nacional, de produtos cosméticos acabados;

Terceiro, proteger e informar os consumidores. Nesta sede, saliente-se a previsão da obrigação de indicar a data de durabilidade mínima do produto cosmético ou, caso esta seja superior a 30 meses, o período de utilização segura após abertura, identificado através de um símbolo especial. Este período após abertura deve ser sempre utilizado em relação a produtos cosméticos com uma durabilidade superior a 30 meses, com excepção daqueles que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

8 - O presente diploma teve igualmente em consideração o recente alargamento da União Europeia.

Nos termos das disposições legais aplicáveis, foram ouvidos o Conselho Nacional do Consumo, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Farmacêuticos, o Instituto do Consumidor, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação das Farmácias de Portugal, a Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, adiante designados por produtos cosméticos.

2 - O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna um conjunto de directivas que alteram, completam e modificam, bem como adaptam ao progresso científico e técnico, a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, a saber:

- a) Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro;
- b) Directiva n.º 2003/80/CE, da Comissão, de 5 de Setembro;
- c) Directiva n.º 2003/83/CE, da Comissão, de 24 de Setembro;
- d) Directiva n.º 2004/87/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- e) Directiva n.º 2004/88/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- f) Directiva n.º 2004/93/CE, da Comissão, de 21 de Setembro;
- g) Directiva n.º 2004/94/CE, da Comissão, de 15 de Setembro;
- h) Directiva n.º 2005/9/CE, da Comissão, de 28 de Janeiro.

3 - Estão sujeitos às disposições do presente diploma os produtos cosméticos que integrem as categorias constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e outros que se destinem aos mesmos fins.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e dos que o regulamentam, entende-se por:

- a) «Categorias de produtos cosméticos» os grupos de produtos cosméticos com a mesma função, designadamente os constantes do anexo I ao presente diploma;
- b) «Código de lote» qualquer combinação distinta de letras, números ou marcas aposta na embalagem e por meio da qual se pode reconstituir o processo de fabrico, acondicionamento e controlo de um produto cosmético;
- c) «Conteúdo nominal» a massa ou volume indicado na rotulagem, correspondendo à quantidade média embalada do produto que cada unidade do lote deve conter;
- d) «Data de durabilidade mínima» a data até à qual o produto cosmético conserva as suas funções iniciais em condições apropriadas de conservação e utilização;
- e) «Data de fabrico» a data em que terminou o fabrico e o produto se tornou produto cosmético pronto a ser usado;
- f) «Embalagem exterior» a caixa ou qualquer outro invólucro que contém e protege o recipiente;
- g) «Estado membro» Estado membro da Comunidade Europeia, criada pelo Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, com a última redacção resultante do Tratado de Nice de 26 de Fevereiro de 2001, e Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992;
- h) «Estado terceiro» Estado ou território não abrangido pelo disposto na alínea anterior e que não beneficie, no todo ou em parte, por força de acordo

celebrado com a Comunidade Europeia, válido e em vigor, do disposto na legislação comunitária relativa aos produtos cosméticos;

- i) «Folheto informativo» informação escrita que se destina ao utilizador e que acompanha o produto cosmético, contendo informações complementares e instruções de uso;
- j) «Ingrediente cosmético» qualquer substância química ou preparação de origem sintética ou natural que entre na composição de um produto cosmético, com excepção de compostos odoríficos e aromáticos;
- l) «Lote de fabrico» a quantidade de produto que possui propriedades ou características comuns, que é fabricado e acondicionado em condições uniformes e cuja identificação é assegurada por codificação apropriada;
- m) «Menção publicitária» toda a afirmação ou informação que tenha por objecto ou por efeito dirigir a atenção do consumidor para um produto cosmético com o fim de promover a sua aquisição;
- n) «Período após abertura» o período durante o qual o produto cosmético, depois de aberto, pode ser utilizado sem causar dano ao consumidor;
- o) «Período de validade» o tempo decorrido entre a data de fabrico e a data de durabilidade mínima;
- p) «Produto cosmético» qualquer substância ou preparação destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais;
- q) «Produto cosmético acabado» o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado à disposição do utilizador ou consumidor final, ou o seu protótipo;
- r) «Protótipo» o primeiro modelo ou projecto que não tenha sido produzido em lotes e a partir do qual foi copiado ou desenvolvido o produto cosmético acabado;
- s) «Recipiente» o elemento que contém o produto cosmético e que com este está em contacto directo;
- t) «Rotulagem» o conjunto de menções e indicações, incluindo imagens ou marcas de fabrico e de comércio, que se referem ao produto e figuram em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em folheto informativo.

Artigo 3.º

Protecção da saúde pública

1 - Os produtos cosméticos, ainda que colocados no mercado em conformidade com o presente diploma, não devem prejudicar a saúde humana quando aplicados em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, tendo em conta, nomeadamente, a sua apresentação, rotulagem, instruções de utilização ou de eliminação, menções publicitárias, bem como qualquer outra indicação ou informação do fabricante, do seu mandatário ou de outro responsável pela colocação dos produtos cosméticos no mercado.

2 - Os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos devem transmitir ao Centro de Informação Antivenenos (CIAV) do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), todas as informações adequadas e suficientes relativas às substâncias neles contidas, as quais apenas serão utilizadas para fins de tratamento médico, rápido e apropriado.

3 - No prazo de 30 dias consecutivos, contados da transmissão das informações previstas no número anterior, o fabricante ou o responsável pela colocação no mercado dos produtos cosméticos deve enviar ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) o comprovativo daquela transmissão, bem como da sua recepção pelo CIAV do INEM.

4 - Sempre que a proteção da saúde pública o exija, os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado dos produtos cosméticos devem prestar ao INFARMED as informações adequadas e suficientes que permitam a este organismo desencadear os procedimentos que entenda necessários, nos termos previstos no presente diploma.

5 - Sempre que um produto cosmético, ainda que respeitando as disposições do presente diploma, apresente perigo para a saúde, o conselho de administração do INFARMED pode, de acordo com o disposto no artigo 32.º, proibir provisoriamente a sua colocação no mercado ou submetê-la a condições especiais.

CAPÍTULO II

Requisitos relativos à composição e qualidade dos produtos cosméticos

Artigo 4.º

Substâncias

1 - É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos que contenham substâncias, corantes, agentes conservantes ou filtros para radiações ultravioletas enumerados nos anexos II, III, IV, VI e VII do presente diploma, que dele fazem parte integrante, salvo nos casos, limites, condições e, se for caso disso, prazos previstos no presente diploma e referidos anexos.

2 - É proibida a inclusão na composição de produtos cosméticos de:

- a) Substâncias enumeradas no anexo II;
- b) Substâncias enumeradas na primeira parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- c) Substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos;
- d) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com exceção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;
- e) Corantes que constem da segunda parte do anexo IV, fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com exceção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;

- f) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- g) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, quando utilizados fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- h) Filtros para radiações ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- i) Filtros para radiações ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- j) Filtros ultravioletas que constem da segunda parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos.

3 - É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos cuja formulação final, ingredientes ou combinações de ingredientes tenham sido, em obediência ao disposto no presente diploma, objecto de ensaios em animais, mediante a utilização de um método alternativo validado e aprovado, nos termos previstos no artigo 6.º

4 - A inclusão na composição dos produtos cosméticos das substâncias mencionadas no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante, só é permitida após autorização do INFARMED, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.

5 - É proibida a utilização em produtos cosméticos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3 do anexo I da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.

6 - A utilização de substâncias pertencentes à categoria 3, referida no número anterior, depende de autorização expressa do conselho de administração do INFARMED, a qual só pode ser concedida após parecer favorável do Comité Científico dos Produtos de Consumo, instituído pelo artigo 1.º da Decisão n.º 2004/210/CE, da Comissão, de 3 de Março.

Artigo 5.º

Vestígios

A presença, nos produtos cosméticos, de vestígios das substâncias constantes no anexo II só é permitida quando seja tecnicamente inevitável, de acordo com as boas práticas de fabrico, e conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Métodos de análise

1 - São objecto de disciplina própria:

- a) Os métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos e respectivas matérias-primas;
- b) Os critérios de pureza microbiológica e de pureza química;
- c) Os métodos alternativos à experimentação animal que tenham sido cientificamente validados e aprovados a nível internacional, em particular a nível da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

2 - Mantêm-se em vigor, até à publicação do diploma que aprova os métodos de análise referidos na alínea a) do número anterior, os métodos de análise constantes da Portaria n.º 503/94, de 6 de Julho, na redacção conferida pelas Portarias n.º 1192/97, de 22 de Novembro, e 467/98, de 30 de Julho.

3 - Na ausência de regulamentação, são seguidos os métodos de análise e os critérios estabelecidos em normas NP (normas portuguesas), em normas EN (Comité Europeu de Normalização), em normas ISO (International Standard Organization), farmacopeias ou outros internacionalmente adoptados.

4 - Em obediência ao disposto no presente diploma, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios em animais de ingredientes ou de combinações de ingredientes utilizados em produtos cosméticos, quando existam métodos alternativos validados e aprovados, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, e no anexo IX ao presente diploma.

5 - O INFARMED transmite anualmente à Comissão das Comunidades e União Europeias, adiante designada Comissão Europeia, os dados relativos ao número e tipo de experiências realizadas em animais e relacionadas com produtos cosméticos, tal como dispõe o artigo 9.º da Directiva n.º 76/768/CEE, na redacção conferida pela Directiva n.º 2003/15/CE, e após consulta da Direcção-Geral de Veterinária.

Artigo 7.º

Ensaio de produtos cosméticos acabados

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais.

CAPÍTULO III

Rotulagem e publicidade

Artigo 8.º

Rotulagem

- 1 - Na rotulagem dos produtos cosméticos são obrigatórias as seguintes menções:
 - a) O nome ou a firma, que podem ser reduzidos a abreviaturas, no caso de permitirem identificar a empresa, e o endereço completo ou a sede social do fabricante ou do responsável pela sua colocação no mercado, se estabelecido num Estado membro, e ainda o país de origem, nos produtos cosméticos fabricados fora do território de um Estado membro;
 - b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou em volume, excepto para os recipientes que contenham menos de 5 g ou 5 ml, para as amostras gratuitas e para as unidoses;

- c) O período após abertura, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;
- d) As precauções especiais de utilização, nomeadamente as indicadas na coluna «Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem» dos anexos III, IV, VI e VII, que devem constar no recipiente e na embalagem, bem como eventuais indicações sobre cuidados especiais a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional, designadamente os destinados a cabeleireiros;
- e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita a identificação da fabricação, salvo nos casos previstos no n.º 5 do artigo seguinte;
- f) A função do produto cosmético, salvo se esta for posta em evidência pela mera apresentação do mesmo;
- g) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo IV, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida pela palavra 'Ingredientes' (*ingredients*) pela ordem seguinte:
 - i) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja igual ou superior a 1%, por ordem decrescente de peso no momento da sua incorporação;
 - ii) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja inferior a 1%, sem qualquer ordem especial;
 - iii) Corantes, em conformidade com o número do Colour Index (CI) ou com a denominação constante do anexo IV;
 - iv) Substâncias cuja menção seja obrigatória, ao abrigo da coluna «Outras limitações e exigências» do anexo III.

2 - Os compostos odoríficos e aromáticos assim como as respectivas matérias-primas são referidos pela palavra «perfume» ou «aroma».

3 - Para os produtos cosméticos pré-embalados que são comercializados por conjunto de unidades e para aqueles cuja indicação de peso ou volume não é significativa, é dispensada a indicação do conteúdo, desde que o número de unidades seja referido na embalagem exterior ou seja facilmente determinável do exterior, ou se, habitualmente, o produto cosmético for comercializado por unidade.

4 - Nos produtos cosméticos decorativos vendidos em diversos tons podem ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama, desde que precedidos da menção «pode conter» ou do símbolo «+/-».

5 - Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, não são considerados ingredientes cosméticos as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas, as substâncias técnicas subsidiárias utilizadas no fabrico, desde que não se encontrem na composição do produto cosmético acabado, e as substâncias utilizadas em quantidades absolutamente indispensáveis como solventes ou como veículos para compostos odoríficos e aromáticos.

6 - Os ingredientes são expressos de acordo com a International Nomenclature Cosmetic Ingredients (INCI), tal como figuram no inventário de ingredientes cosméticos estabelecido pela Comissão Europeia através da Decisão n.º 96/335/CE, de

8 de Maio, e publicados no Jornal Oficial da União Europeia, ou, na sua falta, de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, podendo o INFARMED, sempre que qualquer termo não seja inteligível para os consumidores, determinar a sua substituição por outro mais adequado.

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

1 - Na rotulagem dos produtos cosméticos são obrigatórias as seguintes menções:

- a) ...;
- b) ...;
- c) O período após abertura, no caso previsto no n.º 2 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;
- g) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo IV, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida da palavra «Ingredientes» pela ordem seguinte:
 - i) ...;
 - ii) ...;
 - iii) ...;
 - iv)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 9.º

Modo de apresentação das menções

1 - As menções obrigatórias na rotulagem dos produtos cosméticos devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis, legíveis e redigidos em termos correctos, não podendo qualquer das menções obrigatórias ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

2 - Se a data de durabilidade mínima a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior exceder os 30 meses, não é exigida a sua menção, sem prejuízo para a obrigatoriedade de indicação do período após abertura, representado pelo símbolo previsto no anexo VIII-A, seguido do período, identificado pelo mês e ou ano.

3 - O período após abertura deve ser sempre utilizado nos casos a que se refere o número anterior, com excepção dos produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

4 - Se a data de durabilidade mínima não exceder os 30 meses, deve ser apresentada na rotulagem pela indicação «A utilizar de preferência antes de...», seguida da:

- a) Própria data, com indicação do dia, mês e ano, por esta ordem;

- b) Própria data, com indicação do mês e ano, por esta ordem, quando não for possível a indicação do dia;
- c) Indicação da localização da data na rotulagem, aplicando-se o disposto nas alíneas anteriores.

5 - No caso de a pequena dimensão do produto cosmético não permitir a inserção das menções referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, estas devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta seguros ou fixos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem exterior.

6 - A menção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior pode constar apenas da embalagem exterior, no caso de impossibilidade prática resultante da dimensão reduzida do produto cosmético.

7 - As menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior podem figurar unicamente na embalagem exterior e, em caso de impossibilidade prática, em consequência da pequena dimensão do produto cosmético, essas menções devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta juntos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII.

8 - No caso de a dimensão ou a forma do produto cosmético, designadamente sabonetes ou pérolas de banho, não permitir a inserção das menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior no rótulo, cinta, cartão ou no folheto informativo que acompanha o produto cosmético, estas devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto cosmético se encontre para venda.

9 - Os ministros responsáveis pelas áreas da economia e da saúde podem estabelecer, por portaria, normas técnicas especiais relativas à marcação dos produtos cosméticos que não sejam previamente embalados ou que sejam embalados nos locais de venda a pedido do comprador ou previamente embalados com vista à sua venda imediata.

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

1 - ...

2 - ...

3 - *Se a data de durabilidade mínima não exceder os 30 meses, deve ser apresentada na rotulagem pela indicação «A utilizar de preferência antes de...», seguida da:*

- a) *Própria data, com indicação do dia, mês e ano, por esta ordem;*
- b) *Própria data, com indicação do mês e ano, por esta ordem, quando não for possível a indicação do dia;*
- c) *Indicação da localização da data na rotulagem, aplicando-se o disposto nas alíneas anteriores.*

4 - *No caso de a pequena dimensão do produto cosmético não permitir a inserção das menções referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, estas devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta seguros ou fixos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem exterior.*

5 - *A menção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior pode constar apenas da embalagem exterior, no caso de impossibilidade prática resultante da dimensão reduzida do produto cosmético.*

6 - *As menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior podem figurar unicamente na embalagem exterior e, em caso de impossibilidade prática, em consequência da pequena dimensão do produto cosmético, essas menções devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta*

juntos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII.

7 - No caso de a dimensão ou a forma do produto cosmético, designadamente sabonetes ou pérolas de banho, não permitir a inserção das menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior no rótulo, cinta, cartão ou no folheto informativo que acompanha o produto cosmético, estas devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto cosmético se encontra para venda.

8 - Os ministros responsáveis pelas áreas da economia e da saúde podem estabelecer, por portaria, normas técnicas especiais relativas à marcação dos produtos cosméticos que não sejam previamente embalados ou que sejam embalados nos locais de venda a pedido do comprador ou previamente embalados com vista à sua venda imediata.

Artigo 10.º

Idioma utilizado

1 - As menções referidas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º devem ser redigidas em língua portuguesa.

2 - O idioma estrangeiro, quando conste dos produtos cosméticos ou da respectiva rotulagem ou publicidade, pode ser mantido sem tradução para a língua portuguesa, desde que não prejudique a aplicação do disposto no número anterior ou viole qualquer outra disposição do presente diploma.

Artigo 11.º

Princípio da verdade

1 - A rotulagem, a apresentação, os impressos e folhetos respeitantes aos produtos cosméticos, bem como o texto, as denominações de venda, marcas, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, e as menções publicitárias não devem ser susceptíveis de induzir o consumidor em erro sobre as suas características ou ser utilizados para atribuir qualidades ou propriedades que não possuem ou que produtos cosméticos não podem possuir, designadamente indicações terapêuticas ou actividade biocida.

2 - O fabricante ou a pessoa responsável pela colocação no mercado do produto cosmético só pode indicar, no recipiente, na embalagem exterior ou em qualquer documento, menção publicitária, etiqueta, rotulagem, cinta, cartão ou folheto informativo, que o produto cosmético não foi objecto de quaisquer ensaios em animais, se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais de produtos cosméticos acabados ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes experimentados em animais para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos por terceiros.

3 - Em relação ao disposto no número anterior, observar-se-ão as orientações fixadas ao nível comunitário, tal como adoptadas pelo INFARMED.

Artigo 12.º

Lei aplicável à publicidade

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, designadamente quanto à rotulagem, menções ou idioma utilizados, aplica-se à publicidade de produtos cosméticos o disposto no Código da Publicidade.

CAPÍTULO IV

Confidencialidade

Artigo 13.º

Pedido de confidencialidade de ingredientes

1 - Quando, por razões de protecção de segredos comerciais, o fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado de um produto cosmético desejem a não inscrição, na rotulagem de um produto cosmético, de um ou vários ingredientes que dela devam constar, podem requerer ao INFARMED a confidencialidade das referidas menções.

2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Nome ou firma e endereço ou sede social do requerente;
- b) Identificação precisa do ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade, com indicação das seguintes informações:
 - v) Números Chemical Abstract Service (CAS), European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (EINECS) e Colour Index (CI), denominação química, denominação International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), denominação International Nomenclature Cosmetic Ingredient (INCI - anteriormente com a denominação CTFA), denominação da Farmacopeia Europeia e denominação comum internacional da Organização Mundial de Saúde;
 - vi) A denominação European List of Notified Chemical Substances (ELINCS) e o número oficial que lhe foi atribuído, se tiver sido objecto de notificação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2003, de 21 de Outubro, bem como a indicação do deferimento ou indeferimento de um pedido de confidencialidade no âmbito daquele diploma;
 - vii) Nome do material de base, nome da parte da planta ou do animal utilizado e nomes dos componentes, ou ingredientes, tais como solventes ou conservantes, se os nomes e números referidos nas subalíneas i) e ii) não existirem, como acontece, por exemplo, com os ingredientes de origem natural;
- c) A avaliação da segurança do ingrediente, tal como foi utilizado no ou nos produtos cosméticos acabados, para a saúde humana, tendo em consideração o perfil toxicológico, a estrutura química e o nível de exposição do ingrediente de acordo com as condições especificadas na documentação técnica referida nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 2, todos do artigo 25.º;
- d) A utilização previsível do ingrediente e, em especial, as diferentes categorias de produtos cosméticos em que é ou será utilizado;
- e) Uma exposição pormenorizada e devidamente documentada dos motivos pelos quais a confidencialidade é excepcionalmente requerida, nomeadamente do facto de:

- i) A identidade do ingrediente ou a sua função no produto cosmético a comercializar não estar descrita em nenhuma bibliografia ou ser desconhecida de acordo com os dados científicos conhecidos;
 - ii) A informação ainda não ser do domínio público, embora tenha sido solicitado o registo da patente para o ingrediente ou para a sua utilização;
 - iii) A informação, se conhecida, poder ser facilmente reproduzível, com prejuízo para o requerente;
- f) Caso seja conhecido, o nome de cada produto cosmético que conterà o ingrediente e, se for possível prever a utilização de nomes diferentes no mercado comunitário, indicações precisas sobre cada um deles:
- i) Se o nome do produto cosmético ainda não for conhecido, o mesmo pode ser comunicado posteriormente, desde que até 15 dias consecutivos antes da sua colocação no mercado;
 - ii) Se o ingrediente for utilizado em vários produtos cosméticos, pode ser feito um único pedido de confidencialidade, desde que os produtos cosméticos sejam claramente identificados na comunicação ao INFARMED;
- g) Uma declaração em que se indique se foi apresentado um pedido à autoridade competente de outro Estado membro relativo ao ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade e qual o seguimento dado a esse requerimento.

3 - É aplicável às informações previstas no número anterior, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º

4 - Após recepção de um pedido de confidencialidade, apresentado em conformidade com o disposto nos números anteriores, o INFARMED decide no prazo de quatro meses.

5 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de dois meses, devendo o INFARMED informar o requerente por escrito, por via electrónica ou postal, da decisão de prorrogação.

Artigo 14.º

Decisão do pedido

1 - A decisão sobre o pedido de confidencialidade é notificada ao requerente, acompanhada, no caso de indeferimento, dos respectivos fundamentos.

2 - Da decisão de indeferimento cabe recurso, nos termos gerais.

3 - No caso de deferimento do pedido, a notificação prevista no n.º 1 é acompanhada do número de registo atribuído ao ingrediente, constituído de acordo com o anexo VIII-B ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4 - O número de registo atribuído ao ingrediente substitui a identificação do ingrediente na lista dos ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º

5 - Cada decisão refere-se a um único ingrediente e deve especificar os produtos cosméticos em que vai ser utilizado no mercado comunitário.

6 - Toda e qualquer modificação das informações fornecidas em conformidade com o disposto no artigo anterior deve ser imediatamente comunicada ao INFARMED.

7 - As modificações dos nomes dos produtos cosméticos nos quais o ingrediente está integrado devem ser comunicadas ao INFARMED até 15 dias, consecutivos, antes da colocação no mercado dos produtos cosméticos com os novos nomes.

8 - Em função das alterações referidas no número anterior, ou se novos elementos o impuserem, em especial por razões imperativas de saúde pública, o INFARMED pode revogar a decisão de concessão da confidencialidade, aplicando-se o disposto nos n.os 1 e 2, com as devidas adaptações.

Artigo 15.º

Validade da confidencialidade

1 - A decisão que concede a confidencialidade é válida por um período de cinco anos.

2 - Caso razões excepcionais o justifiquem, o beneficiário da decisão de confidencialidade pode requerer ao INFARMED a prorrogação da decisão por um prazo igual ou inferior a três anos.

3 - Da decisão do INFARMED cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 16.º

Transmissão de decisões relativas a confidencialidade

1 - O INFARMED informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos restantes Estados membros das decisões de concessão de confidencialidade ou de prorrogação da mesma, bem como das decisões de indeferimento, revogação ou recusa de prorrogação da decisão relativa à confidencialidade.

2 - A comunicação relativa a decisões de concessão ou prorrogação da confidencialidade é acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Nome ou firma e endereço ou sede social dos requerentes;
- b) Nomes do produto ou dos produtos cosméticos que contêm o ingrediente objecto da decisão de confidencialidade;
- c) Número de registo referido no n.º 3 do artigo 14.º

3 - Nos casos previstos no número anterior, a pedido da Comissão Europeia ou da autoridade competente de outro Estado membro, o INFARMED remete cópia do processo, da qual conste o pedido de confidencialidade e a decisão sobre este proferida.

4 - Sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte, o INFARMED reconhecerá as decisões sobre a confidencialidade concedidas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o INFARMED pode solicitar uma cópia da decisão da autoridade competente do Estado membro que concedeu a confidencialidade ou a respectiva prorrogação e, caso considere injustificada a referida decisão, pode requerer uma decisão da Comissão Europeia, nos termos previstos no artigo 10.º da Directiva n.º 76/768/CEE.

6 - O INFARMED adopta as medidas necessárias para assegurar o respeito pela confidencialidade dos dados de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO V

Comercialização

Artigo 17.º

Notificação

1 - O fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado nacional de um produto cosmético deve informar o INFARMED do local de fabrico ou da primeira importação para um Estado membro do produto cosmético.

2 - Da notificação a que se refere o número anterior deve ainda constar:

- a) O nome e endereço do fabricante e do responsável pela colocação do produto cosmético no mercado nacional;
- b) A marca e identificação do produto cosmético colocado no mercado;
- c) Documento comprovativo da recepção pelo CIAV do documento previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
- d) O nome, endereço e outras formas de contacto expedito com o técnico a que se refere o artigo 23.º, acompanhada de um breve curriculum vitae;
- e) O endereço do local onde se encontra a documentação técnica a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º;
- f) O certificado comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante;
- g) O certificado de controlo do produto acabado por cada lote de fabrico;
- h) A data da colocação do produto cosmético no mercado nacional.

3 - O disposto nas alíneas d) a g) do número anterior é dispensado, no que toca à notificação de produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

Artigo 18.º

Conformidade

Salvo nos casos previstos no presente diploma, o INFARMED não pode recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado de produtos cosméticos que respeitem o disposto na lei.

Artigo 19.º

Distribuição por grosso

1 - A distribuição por grosso de produtos cosméticos rege-se por legislação especial.

2 - Até à adopção da legislação referida no número anterior, a distribuição por grosso de produtos cosméticos deve ser notificada ao conselho de administração do INFARMED, o qual define, por regulamento, os elementos que devem ser transmitidos.

CAPÍTULO VI

Actividade industrial

Artigo 20.º

Unidades industriais

1 - Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais destinados ao fabrico e acondicionamento de produtos cosméticos obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2 - Os produtos cosméticos não podem ser fabricados e acondicionados fora de unidades estabelecidas em conformidade com o disposto no número anterior.

3 - O fabrico de produtos cosméticos deve observar as normas relativas às boas práticas de fabrico, aprovadas por portaria do Ministério da Saúde.

Artigo 21.º

Laboratórios de controlo

1 - As unidades industriais a que se refere o artigo anterior e os importadores de produtos cosméticos semipreparados devem assegurar a qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados, designadamente dispondo, para efeitos da necessária verificação, por si ou com recurso ao serviço de terceiros, de laboratório de controlo.

2 - Para efeitos de verificação da qualidade, as matérias-primas e os produtos acabados devem ser objecto de registo de controlo, de acordo com as boas práticas de fabrico a que se refere o artigo anterior.

3 - Na verificação da qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados devem ser observadas as normas relativas às boas práticas de laboratório constantes do Decreto-Lei n.º 95/2000, de 23 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio.

Artigo 22.º

Certificado de controlo

1 - Os importadores ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos a granel ou acabados e embalados na origem devem possuir, por cada lote de fabrico, os respectivos certificados de controlo, bem como documento comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante.

2 - Estão dispensados do cumprimento do disposto no número anterior os produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

Artigo 23.º

Técnico responsável

Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos importados devem ser assistidos por um técnico qualificado, que com eles assume, solidariamente, a responsabilidade pela observância do disposto no presente diploma e na respectiva regulamentação.

Artigo 24.º

Qualificação do técnico

1 - O técnico qualificado a que se refere o artigo anterior deve possuir uma das qualificações seguintes:

- a) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Farmacêuticas, Química, Biologia, Medicina ou Engenharia Química, obtidos em universidade portuguesa ou de outro Estado membro;
- b) Licenciatura ou bacharelato, reconhecidos em Portugal, em Química Cosmética ou Cosmetologia por universidades estrangeiras;
- c) Licenciatura ou bacharelato em curso especificamente reconhecido por despacho do Ministro da Educação como equivalente a algum dos indicados nas alíneas anteriores.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos por aqueles que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam a função de responsáveis técnicos de forma reconhecidamente idónea, a título permanente e de acordo com o disposto na lei vigente à data do início das respectivas funções.

3 - É ainda aplicável ao reconhecimento de título ou diplomas obtidos noutra Estado membro o disposto em legislação específica ou, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril.

Artigo 25.º

Documentação técnica

1 - O fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário ou o responsável pela colocação do produto no mercado devem ter à disposição do INFARMED ou das autoridades competentes de outro Estado membro, no local por eles designado, um caderno técnico contendo a documentação referente a cada produto cosmético, onde serão registadas as seguintes informações:

- a) Fórmula qualitativa e quantitativa do produto cosmético, podendo esta informação, no caso dos compostos odoríferos e aromáticos, limitar-se à designação, ao número de código da substância e à identificação do fornecedor;
- b) Especificações físico-químicas e microbiológicas das matérias-primas e do produto cosmético acabado, bem como critérios de pureza e de controlo microbiológico dos produtos cosméticos;
- c) Método de fabrico, segundo as boas práticas de fabrico, devendo o responsável pelo fabrico ou pela primeira importação possuir um nível de qualificação profissional de acordo com o disposto no artigo anterior;
- d) Avaliação da segurança para a saúde humana do produto cosmético acabado, devendo o fabricante, nessa avaliação, ter em conta o perfil toxicológico geral dos ingredientes, a sua estrutura química e o seu nível de exposição e, em especial, as características de exposição específicas das áreas em que o produto cosmético venha a ser utilizado ou da população a que se destina, procedendo, nomeadamente, à avaliação específica dos produtos cosméticos destinados às crianças com menos de três anos ou destinados exclusivamente à higiene íntima externa;

- e) Nome e endereço das pessoas qualificadas responsáveis pela avaliação referida na alínea anterior, que devem possuir uma formação superior mínima de três anos no domínio das ciências farmacêuticas, da toxicologia, da dermatologia, da medicina ou de disciplina análoga, de acordo com o disposto na legislação relativa ao reconhecimento de títulos, certificados e diplomas;
- f) Dados existentes, em matéria de reacções adversas para a saúde humana, resultantes da utilização do produto cosmético;
- g) Provas dos efeitos reivindicados para o produto cosmético, quando a natureza do efeito ou do produto cosmético o justifiquem;
- h) Dados relativos aos ensaios em animais realizados pelo fabricante, os seus agentes ou os seus fornecedores e relacionados com o desenvolvimento ou a avaliação da segurança do produto cosmético ou dos seus ingredientes, incluindo os ensaios em animais efectuados para cumprimento de requisitos legais ou regulamentares de Estados terceiros.

2 - Sem prejuízo da protecção, a pedido fundamentado do interessado, de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de segredos relativos a direitos de propriedade industrial ou intelectual, mediante pedido fundamentado do interessado, o INFARMED publicitará as informações exigidas ao abrigo das alíneas a) e f) do número anterior, designadamente por meios electrónicos facilmente acessíveis ao público.

3 - As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a) do n.º 1, a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias perigosas na acepção da Directiva n.º 67/548/CEE, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.

4 - A avaliação da segurança para a saúde humana a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser realizada de acordo com as boas práticas de laboratório, nos termos previstos na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio.

5 - No caso de um mesmo produto cosmético ser fabricado em vários locais situados no território de Estados membros, o fabricante pode escolher um único local de fabrico onde essas informações estejam disponíveis e facilmente acessíveis, devendo, mediante pedido para efeitos de controlo, indicar ao INFARMED o local escolhido.

Artigo 26.º

Idioma utilizado

As informações previstas no artigo anterior devem ser redigidas e estar disponíveis em língua portuguesa, podendo o INFARMED autorizar a utilização, em substituição ou a título complementar, de outro idioma, em relação à documentação técnico-científica.

CAPÍTULO VII

Avaliação, fiscalização e vigilância

Artigo 27.º

Comissão Técnica de Cosmetologia

1 - A Comissão Técnica de Cosmetologia, adiante designada Comissão de Cosmetologia, é o órgão consultivo do INFARMED com competência em matérias relacionadas com produtos cosméticos, constituído por representantes de entidades públicas ou privadas com actividade no sector, podendo agregar, sempre que for necessário, peritos de reconhecido mérito.

2 - À composição, nomeação de membros e peritos, competências e funcionamento da Comissão de Cosmetologia aplica-se o disposto nas normas que regem o INFARMED e, na sua falta, a legislação aplicável aos institutos públicos.

Artigo 28.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, a fiscalização da observância do disposto no presente diploma e na respectiva regulamentação incumbe ao INFARMED, que, para efeitos de apreciação clínica ou laboratorial, pode recorrer aos serviços de terceiros.

2 - Os agentes e funcionários do INFARMED podem, desde que no âmbito e para os efeitos do disposto no número anterior e no respeito pela lei, colher amostras de produtos cosméticos já preparados, bem como das respectivas matérias-primas e dos materiais de acondicionamento.

3 - Os proprietários, administradores, gerentes, gestores, directores ou representantes das empresas que se dediquem ao fabrico, distribuição, armazenagem e venda de produtos cosméticos devem facultar aos agentes e funcionários do INFARMED incumbidos da fiscalização a que se refere o n.º 1, no respeito pela lei, a entrada na dependência dos seus estabelecimentos e escritórios em todas as situações que envolvam diligências de fiscalização, devendo facultar-lhes igualmente, desde que solicitadas, as informações a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

4 - No exercício dos poderes de fiscalização, os agentes ou funcionários do INFARMED podem, designadamente:

- a) Inquirir as pessoas referidas no número anterior ou qualquer funcionário das empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entendam convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;
- b) Entrar nos estabelecimentos, escritórios ou quaisquer outras instalações das empresas envolvidas ou por estas utilizadas e proceder nas mesmas à colheita de amostras de quaisquer produtos cosméticos ou de documentação a eles relativa, mesmo que se encontre em local não acessível;
- c) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.

5 - Os agentes ou funcionários que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 deverão ser portadores de credencial emitida pelo INFARMED, da qual constará a finalidade da diligência.

6 - As informações e documentos solicitados ao abrigo do presente artigo devem ser fornecidos no prazo fixado pelo INFARMED.

7 - Os autos levantados nos termos do presente artigo fazem fé em juízo.

Artigo 29.º

Colaboração com outras entidades

1 - As autoridades e serviços públicos integrantes da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado colaboram com o INFARMED na medida por este considerada necessária ao cabal desempenho das atribuições conferidas pelo presente diploma.

2 - O INFARMED colabora com a Comissão Europeia, com as autoridades competentes de outros Estados e com as organizações internacionais com competência em relação a produtos cosméticos abrangidos pelo presente diploma, em tudo o que for conveniente para a realização dos objectivos de protecção da saúde pública.

Artigo 30.º

Laboratórios oficiais

Para efeitos de controlo e avaliação laboratorial dos produtos cosméticos, são competentes o Laboratório de Comprovação da Qualidade do INFARMED ou outros laboratórios certificados ou acreditados pelo INFARMED, nos termos da lei.

Artigo 31.º

Notificação de reacções adversas

1 - As reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos colocados no mercado nacional, ainda que nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º, devem ser imediatamente comunicadas ao INFARMED pelo fabricante ou pelo responsável pela colocação no mercado a fim de serem propostas as medidas convenientes à defesa da saúde pública.

2 - Os profissionais de saúde e os técnicos especialistas de estética devem comunicar imediatamente ao fabricante, ao responsável pela colocação no mercado ou ao distribuidor por grosso as reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos e de que tenham conhecimento, por ocasião do exercício da respectiva profissão.

3 - Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos fornecem ao INFARMED cópia das notificações de reacções adversas que lhes sejam transmitidas pelos profissionais de saúde, pelos técnicos especialistas de estética ou pelos distribuidores.

Artigo 32.º

Cláusula de salvaguarda

1 - Sempre que a protecção da saúde pública o exija, o conselho de administração do INFARMED pode, após parecer favorável da Comissão de Cosmetologia ou, na sua falta, de perito nomeado para o efeito ou ainda dos próprios serviços, emitido no prazo

máximo fixado para o efeito, proibir provisoriamente ou submeter a condições especiais a colocação no mercado de produtos cosméticos.

2 - A decisão referida no número anterior é notificada ao fabricante ou ao responsável pela colocação no mercado nacional do referido produto cosmético, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros que o solicitem.

3 - As medidas adoptadas ao abrigo do disposto no n.º 1 podem ser reavaliadas, após a pronúncia da Comissão Europeia.

CAPÍTULO VIII

Infracções

Artigo 33.º

Retirada ou suspensão da comercialização

Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, sempre que se justifique por razões de saúde pública ou pelo não cumprimento do disposto no presente diploma, pode o INFARMED ordenar a imediata retirada ou a suspensão da comercialização de qualquer produto cosmético, bem como quaisquer outras medidas que considere adequadas.

Artigo 34.º

Infracções muito graves

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, é considerada infracção muito grave, punível com coima de € 2000 a € 3740 ou a € 44850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se outra mais grave lhe couber, qualquer das seguintes infracções:

- a) A violação de qualquer das obrigações ou proibições resultantes dos artigos 3.º e 5.º ou impostas em aplicação destas normas;
- b) A violação do disposto no artigo 4.º;
- c) A utilização em produtos cosméticos de quaisquer substâncias cuja utilização deva ser especificamente autorizada, sem precedência dessa autorização;
- d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º ou no n.º 2 do artigo 11.º;
- e) A violação do disposto nos artigos 8.º a 12.º, salvo se abrangidas pelo artigo seguinte;
- f) O desrespeito pelas normas relativas às boas práticas de fabrico e de laboratório, bem como das normas adoptadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) A ausência da notificação prevista nos artigos 17.º e 19.º, n.º 2, ou a notificação com informações falsas ou inexactas;
- h) O incumprimento, pelos fabricantes, pelos responsáveis das unidades industriais previstas no capítulo VI ou pelos importadores, das obrigações previstas no presente diploma;
- i) A contratação ou manutenção em funções de técnico responsável que não reúna as condições previstas no artigo 24.º;

- j) A inexistência ou a não disponibilização da documentação técnica prevista no artigo 25.º;
 - l) Qualquer acto que impeça ou dificulte o exercício, pelos agentes ou funcionários do INFARMED, dos poderes conferidos pelo artigo 28.º, sem prejuízo para o disposto no artigo 348.º do Código Penal, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;
 - m) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 31.º ou no n.º 3 do artigo 3.º;
 - n) O desrespeito pelas medidas adoptadas ao abrigo do artigo 32.º;
 - o) O desrespeito pela regulamentação adoptada ao abrigo do artigo 43.º;
 - p) A violação do disposto no artigo 44.º
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35.º

Infracções graves

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, são consideradas infracções graves, puníveis com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O desrespeito pelas obrigações e condições estabelecidas na decisão autorizativa adoptada ao abrigo do artigo 40.º;
- b) O desrespeito pelos métodos de análise em vigor, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º;
- c) A violação do disposto no artigo 11.º e das orientações adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º;
- e) A notificação incompleta dos elementos previstos no artigo 17.º;
- f) A violação do disposto no artigo 22.º;
- g) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º;
- h) A violação pelo profissional de saúde ou pelo técnico especialista de estética da obrigação de notificação no prazo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Se o infractor for uma pessoa singular, são reduzidos em um terço os montantes máximo e mínimo, caso a infracção prevista na alínea h) do n.º 1 seja praticada por técnico especialista de estética.

Artigo 36.º

Outras infracções

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 - À violação das regras constantes dos diplomas previstos nos artigos 6.º, 9.º, n.º 8, 11.º, n.º 3, 12.º, 19.º e 20.º, n.º 3, aplica-se o regime sancionatório neles previstos, salvo se outra sanção mais grave não resultar de qualquer das disposições do presente diploma.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 5000 ou a € 44850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 - ...

3 - ...

Artigo 37.º

Procedimento de contra-ordenação

1 - Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete ao INFARMED a instrução dos processos por contra-ordenações previstos neste diploma, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e na Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

2 - Compete ao presidente do conselho de administração do INFARMED a aplicação das coimas previstas nos artigos 34.º a 36.º

Artigo 38.º

Destino das coimas

Do produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente diploma, 40% constitui receita própria do INFARMED e 60% reverte a favor do Estado.

Artigo 39.º

Fundamentação e recurso

1 - As decisões que restrinjam, condicionem ou proíbam a colocação no mercado de produtos cosméticos devem ser fundamentadas e notificadas aos seus destinatários.

2 - A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção para o endereço indicado na notificação prevista no artigo 17.º ou para a morada indicada no produto cosmético nos restantes casos.

3 - As decisões adoptadas ao abrigo do presente artigo são impugnáveis judicialmente, nos termos gerais.

CAPÍTULO IX

Regimes excepcional e derogatório

Artigo 40.º

Autorização excepcional

1 - O INFARMED pode, excepcionalmente, autorizar a utilização em produtos cosméticos de substâncias que não constem de listas de substâncias autorizadas, desde que:

- a) A autorização seja concedida por um período que não exceda três anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) Seja assegurado o controlo oficial e regular sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou preparação cuja utilização autoriza;
- c) Os produtos cosméticos assim fabricados contenham uma indicação específica, em termos a definir na respectiva autorização.

2 - A autorização prevista no presente artigo apenas pode ser concedida após parecer favorável da comissão técnica especializada em razão da matéria, de perito independente nomeado pelo INFARMED ou dos próprios serviços do INFARMED.

3 - A deliberação é notificada ao requerente, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros no prazo de dois meses a contar da respectiva entrada em vigor.

4 - Até ao termo do prazo referido na alínea a) do n.º 1, o INFARMED pode solicitar à Comissão Europeia a inscrição da substância numa lista de substâncias autorizadas.

5 - No caso previsto no número anterior, a autorização concedida pelo INFARMED mantém-se em vigor até à decisão da Comissão Europeia, considerando-se revogada se a decisão for desfavorável, a partir da data da respectiva notificação.

Artigo 41.º

Regime derogatório

1 - O INFARMED pode solicitar à Comissão Europeia uma derrogação a qualquer das proibições previstas no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 6.º ou no artigo 7.º se um ingrediente for largamente utilizado e não for susceptível de substituição por outro apto a desempenhar funções semelhantes ou se surgir um problema específico de saúde humana que justifique a realização de ensaios em animais, de acordo com um protocolo de investigação pormenorizado.

2 - A apresentação do pedido é, salvo casos de urgência devidamente justificada, precedida de parecer favorável da Comissão de Cosmetologia, de perito nomeado para o efeito ou dos serviços do INFARMED.

3 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o Ministro da Saúde pode adoptar as medidas provisórias que se afigurem indispensáveis para a protecção da saúde pública e para a garantia da segurança e interesses dos consumidores.

CAPÍTULO X

Disposições financeiras

Artigo 42.º

Disposições financeiras

1 - Os custos dos actos relativos aos processos previstos no presente diploma e dos exames laboratoriais constituem encargos dos requerentes, sendo a respectiva tabela fixada por portaria do Ministro da Saúde.

2 - As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo, constituindo receitas próprias do INFARMED.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Regulamentação

Salvo disposição em contrário, compete ao conselho de administração do INFARMED adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente diploma, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do Diário da República e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED.

Artigo 44.º

Disposições transitórias

1 - O disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 6.º aplica-se a partir das datas a definir pela Comissão Europeia, que não poderão ultrapassar o dia 11 de Março de 2009.

2 - Os ensaios referidos no n.º 3 do artigo 4.º que digam respeito à toxicidade da dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética e enquanto não existirem métodos alternativos validados e aprovados podem realizar-se até 11 de Março de 2013, salvo se outra data for fixada ao nível comunitário ou nacional.

3 - O disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 8.º aplica-se aos produtos cosméticos fabricados num Estado membro, ou colocados no mercado comunitário por um importador estabelecido num Estado membro, a partir de 11 de Março de 2005.

4 - O disposto nos números de ordem 178 e 411 do anexo II, nos números de ordem 14, 60 a 62 e 93 a 95 da primeira parte do anexo III e no número de ordem 36 da primeira parte do anexo VI, na redacção resultante do presente diploma, aplica-se aos produtos cosméticos:

- a) Introduzidos no mercado, pelos fabricantes comunitários ou por importadores estabelecidos na Comunidade, a partir de 24 de Março de 2005;
- b) Vendidos ou disponibilizados ao consumidor final, a partir de 24 de Setembro de 2005.

5 - Mantém-se em vigor, até às datas referidas no número anterior, o disposto nos números de ordem 178, 382 e 411 do anexo II, 14 e 60 a 62 da primeira parte do anexo

III e 36 da primeira parte do anexo VI, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março.

6 - O disposto no número de ordem 28 da primeira parte do anexo VII é aplicável a partir de 28 de Julho de 2005.

Artigo 45.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro;
- b) Decreto-Lei n.º 206/99, de 9 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 100/2001, de 28 de Março, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º;
- d) Decreto-Lei n.º 151/2003, de 11 de Julho.

2 - Consideram-se revogadas todas as normas incompatíveis com o disposto no presente diploma.

3 - A remissão para normas revogadas ao abrigo dos números anteriores considera-se feita para as normas correspondentes do presente diploma.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2005. - *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - António Luís Santos Costa - Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves - Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha - Alberto Bernardes Costa - Manuel António Gomes de Almeida de Pinho - António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO.*

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Lista indicativa por categorias ou modos de apresentação de produtos cosméticos

- 1 - Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).
- 2 - Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).
- 3 - Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).
- 4 - Pós para maquilhagem, blush, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.
- 5 - Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.
- 6 - Perfumes e águas-de-colónia (eau-de-parfum e eau-de-toilette).
- 7 - Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel-duche, etc.)
- 8 - Depilatórios.
- 9 - Desodorizantes e antitranspirantes (roll-on, spray, stick).
- 10 - Produtos capilares:
 - a) Tintas e descolorantes;
 - b) Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
 - c) Produtos de mise en plis e brushing, plix;
 - d) Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);
 - e) Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);
 - f) Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);
 - g) Produtos para a barba (cremes, espumas, loções, sabões e after-shave, etc.).
- 11 - Produtos para maquilhagem (eye-liner, à prova de água, etc.) e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.
- 12 - Produtos para aplicação nos lábios (baton, lipgloss, etc).
- 13 - Produtos para os cuidados dentários e bucais.
- 14 - Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.
- 15 - Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.
- 16 - Produtos para protecção solar e pós-solar.
- 17 - Produtos para bronzamento sem sol.
- 18 - Produtos para branquear a pele.
- 19 - Produtos anti-rugas (lifting, peeling, etc.).

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos

*Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).
Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).
Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).
Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.
Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.
Perfumes, águas de toilette e águas-de-colónia.
Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, etc.).
Depilatórios.
Desodorizantes e antitranspirantes.
Produtos capilares:*

*Tintas e descolorantes;
Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
Produtos de mise en plis e brushing;
Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);*

*Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);
Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);
Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões, etc.).*

*Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.
Produtos para aplicação nos lábios.
Produtos para os cuidados dentários e bucais.
Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.
Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.
Produtos para protecção solar.
Produtos para bronzamento sem sol.
Produtos para branquear a pele.
Produtos anti-rugas.*

ANEXO II^{2, 3, 4}

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos

- 1 - 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.
- 2 - Hidróxido de β -acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.
- 3 - Aceglumato de deanol (*).
- 4 - Espironolactona (*).
- 5 - Ácido [4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5-diidodofenil] acético (ácido 3,3',5-triidotiro acético) e seus sais.
- 6 - Metotrexato (*).
- 7 - Ácido aminocaproíco (*) e seus sais.
- 8 - Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
- 9 - Ácido tiroprópico (*) e seus sais.
- 10 - Ácido tricloroacético.
- 11 - *Aconitum napellus* L. (folhas, raízes e preparações galénicas).
- 12 - Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum napellus* L.) e seus sais.
- 13 - *Adonis vernalis* L. e suas preparações.
- 14 - Epinefrina (*).
- 15 - Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.
- 16 - Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-óxidos e seus sais.
- 17 - Isoprenalina (*).
- 18 - Isotiocianato de alilo.
- 19 - Aloclamida (*) e seus sais.
- 20 - Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 - Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 - Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 23 - Betoxicaína (*) e seus sais.

² Os números de ordem 1133 a 1211, foram aditados ao presente anexo, pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio

³ Os números de ordem 1212 a 1233 foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro.

⁴ Os números de ordem 1233 a 1243 foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

- 24 - Zoxazolamina (*).
- 25 - Procainamida (*), seus sais e seus derivados.
- 26 - Benzidina (diaminobifenilo).
- 27 - Tuaminoheptano (*) seus isómeros e seus sais.
- 28 - Octodrina (*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 29 - 2-amino-1,2-bis-(4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 30 - 2-amino 4-metilhexano (1,3 dimetilpentilamina) e seus sais.
- 31 - Ácido 4-aminossalicílico e seus sais.
- 32 - Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 - Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 - 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1] benzopirano-7-ona (amidina).
- 35 - *Ammi majus* L. e suas preparações galénicas.
- 36 - Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).
- 37 - Androgénio (substâncias com efeito).
- 38 - Antraceno (óleo de).
- 39 - Antibióticos.
- 40 - Antimónio e seus compostos.
- 41 - *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.
- 42 - 5,6,6a,7-tetrahydro-6-metil-4H-dibenzo [de,g] quinolina 10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
- 43 - Arsénio e seus compostos.
- 44 - *Atropa belladonna* L. e suas preparações.
- 45 - Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 - Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no Anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do Anexo IV (primeira e segunda partes).
- 47 - Benzeno.
- 48 - Benzimidazolona.
- 49 - Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 - Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.
- 51 - Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.
- 52 - Isocarboxazida (*).
- 53 - Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
- 54 - Berílio e seus compostos.
- 55 - Bromo (elementar).
- 56 - Tosilato de bretílio (*).
- 57 - Carbromal (*).
- 58 - Bromisoval (*).
- 59 - Bromofeniramina (*) e seus sais.
- 60 - Brometo de benzilónio (*).
- 61 - Brometo de tetraetilamónio (*).
- 62 - Brucina.
- 63 - Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 - Mofebutazona (*).
- 65 - Tolbutamida (*).
- 66 - Carbutamida (*).
- 67 - Fenilbutazona (*).

- 68 - Cádmio e seus compostos.
- 69 - Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 - Cantaridina.
- 71 - Fenprobamato (*).
- 72 - Derivados nitrados do carbazol.
- 73 - Sulfureto de carbono.
- 74 - Catalase.
- 75 - Cefalina e seus sais.
- 76 - *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 - Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 - Cloro (elementar).
- 79 - Cloropropamida (*).
- 80 - Difenoxilato (*).
- 81 - Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
- 82 - Clorozoxazona (*).
- 83 - Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 - Cloroprotixeno (*) e seus sais.
- 85 - Clofenamida (*).
- 86 - *Bis*-(cloroetil) metilamina-N-óxido e seus sais (mustina N-óxido).
- 87 - Clormetina (*) e seus sais.
- 88 - Ciclofosfamida (*) e seus sais.
- 89 - Manomustina (*) e seus sais.
- 90 - Butanilcaína (*) e seus sais.
- 91 - Clormezanona (*).
- 92 - Triparanol (*).
- 93 - 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 - Clorofenoxamina (*).
- 95 - Fenaglicodol (*).
- 96 - Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 - Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 - *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 - *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 - Gliciclamida (*).
- 101 - Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 - Colchicina, seus sais e derivados.
- 103 - Colchicosido e seus derivados.
- 104 - *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 - Convalatoxina.
- 106 - *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 - *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 - 1-butil-3-(N-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 - Curare e curarinas.
- 110 - Curarizantes de síntese.
- 111 - Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 - 1-ciclohexil 3-dietilamino-2-dietilaminometil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 - Ciclomenol (*) e seus sais.
- 114 - Hexaciclonoato de sódio (*).
- 115 - Hexapropimato (*).
- 116 - Dextropropoxifeno (*).

- 117 - O, O'-diacetil-N-alil-N-normorfina.
- 118 - Pipazetato (*) e seus sais.
- 119 - 5-(α,β dibromofenetil)-5-metilhidantoína.
- 120 - Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 - *N,N'*-[(metilimino)dietileno] *bis* (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azametónio (*).
- 122 - Ciclarbamato (*).
- 123 - Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 - *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio] (*).
- 125 - Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 - Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 - Lisergida (*) e seus sais.
- 128 - 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
- 129 - Cinchocaína (*) e seus sais.
- 130 - Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 - Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratição ISO).
- 132 - Sais de *N,N'* *bis* (2-dietilaminoetil) oxamida *bis* (2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambenónio (*).
- 133 - Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 - Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).
- 135 - 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantinol).
- 136 - Dioxetedrina (*) e seus sais.
- 137 - Piprocurario (*).
- 138 - Propifenazona (*).
- 139 - Tetrabenazina (*) e seus sais.
- 140 - Captodiana (*).
- 141 - Mefeclofazina (*) e seus sais.
- 142 - Dimetilamina.
- 143 - Benzoato de 1,1-*bis*-(dimetilaminometil) propil e seus sais (amidricaína).
- 144 - Metapirileno e seus sais.
- 145 - Metamfepramona (*) e seus sais.
- 146 - Amitriptilina (*) e seus sais.
- 147 - Metformina (*) e seus sais.
- 148 - Dinitrato de isosorbido (*).
- 149 - Dinitrilo malónico.
- 150 - Dinitrilo succínico.
- 151 - Dinitrofenol isómeros.
- 152 - Improquona (*).
- 153 - Dimevamida (*) e seus sais.
- 154 - Difenilpiralina (*) e seus sais.
- 155 - Sulfinepirazona (*).
- 156 - Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N*, *N*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
- 157 - Benactizina (*).
- 158 - Benzatropina (*) e seus sais.
- 159 - Ciclizina (*) e seus sais.
- 160 - 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 - Probenecide (*).

- 162 - Dissulfiram (*) (thiram ISO).
- 163 - Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 - Efedrina e seus sais.
- 165 - Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 - Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 - Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com exceção dos referidos nomeadamente no Anexo VII (segunda parte).
- 168 - Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 - Caramifeno (*) e seus sais.
- 170 - Éster dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
- 171 - Metetoheptazina (*) e seus sais.
- 172 - Oxifeneridina (*) e seus sais.
- 173 - Etoheptazina (*) e seus sais.
- 174 - Metheptazina (*) e seus sais.
- 175 - Metilfenidato (*) e seus sais.
- 176 - Doxilamina (*) e seus sais.
- 177 - Tolboxano (*).
- 178 - 4-Benziloxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 - Paretoxicaina (*) e seus sais.
- 180 - Fenozolona (*).
- 181 - Glutetimida (*) e seus sais.
- 182 - Óxido de etileno.
- 183 - Bemegrída (*) e seus sais.
- 184 - Valnoctamida (*).
- 185 - Haloperidol (*).
- 186 - Parametasona (*).
- 187 - Fluanisona (*).
- 188 - Trifluoperidol (*).
- 189 - Fluoresona (*).
- 190 - Fluoruracilo.
- 191 - Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com exceção dos referidos no Anexo III (primeira parte).
- 192 - Sais de furfuraltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
- 193 - Galantamina (*).
- 194 - Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 - 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclohexano (lindano) (HCH ISO).
- 196 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octahidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
- 197 - Hexacloroetano.
- 198 - 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexahidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
- 199 - Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 - Hidrazidas e seus sais.
- 201 - Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 - Octamoxina (*) e seus sais.
- 203 - Varfarina (*) e seus sais.
- 204 - *Bis*-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 - Metocarbamol (*).
- 206 - Propatilnitrato (*).

- 207 - 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
- 208 - Fenadiazol (*).
- 209 - Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210 - Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 - *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
- 212 - Pemolina (*) e seus sais.
- 213 - Iodo (elementar).
- 214 - Sais de bis-1,10 (trimetilamónio)-decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 - Ipeca (*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
- 216 - Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 - Santonina.
- 218 - *Lobelia inflata* L., e preparações galénicas.
- 219 - Lobelina (*) e seus sais.
- 220 - Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 - Mercúrio e seus compostos, salvo exceções mencionadas no Anexo VI (primeira parte).
- 222 - 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 - Metaldeído.
- 224 - 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N, N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 - Cumetarol (*).
- 226 - Dextrometorfano (*) e seus sais.
- 227 - 2-metilaminoheptano e seus sais.
- 228 - Isometheptano (*) e seus sais.
- 229 - Mecamilamina (*).
- 230 - Guaifenesina (*).
- 231 - Dicumarol (*).
- 232 - Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
- 233 - Tiamazol (*).
- 234 - 3,4-dihidro-2-metoxi-2-metil-4fenil-2H,5H-pirano [3,2c]-[1] benzopirano-5-ona (ciclocumarol).
- 235 - Carisoprodol (*).
- 236 - Meprobamato (*).
- 237 - Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 - Arecolina.
- 239 - Metilsulfato de poldina (*).
- 240 - Hidroxizina (*).
- 241 - β naftol.
- 242 - α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 - 3 α -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 - Nafazolina (*) e seus sais.
- 245 - Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
- 246 - Nicotina e seus sais.
- 247 - Nitritos de amilo.
- 248 - Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sódio.
- 249 - Nitrobenzeno.
- 250 - Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 - Nitrofurantoína (*).
- 252 - Furazolidona (*).

- 253 - Nitroglicerina.
- 254 - Acenocumarol (*).
- 255 - Nitroferricianetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 - Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 - Noradrenalina e seus sais.
- 258 - Noscapina (*) e seus sais.
- 259 - Guanetidina (*) e seus sais.
- 260 - Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 - Oleandrina.
- 262 - Clorotalidona (*).
- 263 - Peletierina e seus sais.
- 264 - Pentacloroetano.
- 265 - Tetranitrato de pentaeritilo (*).
- 266 - Petricloral (*).
- 267 - Octamilamina (*) e seus sais.
- 268 - Ácido pícrico.
- 269 - Fenacemida (*).
- 270 - Difencloxazina (*).
- 271 - 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
- 272 - Etilfenacemida (*).
- 273 - Fenprocumone (*).
- 274 - Feniramidol (*).
- 275 - Triamtereno e seus sais.
- 276 - Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
- 277 - Fosfato de tricresilo.
- 278 - Psilocibina (*).
- 279 - Fósforo e fosforetos metálicos.
- 280 - Talidomida (*) e seus sais.
- 281 - *Physostigma venenosum* Balf.
- 282 - Picrotoxina.
- 283 - Pilocarpina e seus sais.
- 284 - Benzilacetato de 2- α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
- 285 - Pipradol (*) e seus sais.
- 286 - Azaciclónol (*) e seus sais.
- 287 - Bietamiverina (*).
- 288 - Butopirina (*) e seus sais.
- 289 - Chumbo e seus compostos.
- 290 - Coniína.
- 291 - *Prunus laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
- 292 - Metirapona (*).
- 293 – Substâncias radioactivas, definidas na legislação nacional que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 96/29/Euratom (JO, série L, de 29.6.1996, pp. 1) que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, em particular no Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho.
- 294 - *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
- 295 - Escopolamina, seus sais e seus derivados.
- 296 - Sais de ouro.
- 297 - Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no Anexo III, primeira parte, n.º 49.

- 298 - *Solanum nigrum* L. e suas preparações galénicas.
299 - Esparteína e seus sais.
300 - Glucocorticóides.
301 - *Datura stramonium* L. e suas preparações galénicas.
302 - Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
303 - *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
304 - Estricnina e seus sais.
305 - *Strychnos* (espécies) e suas preparações galénicas.
306 - Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
307 - Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.
308 - Sultiame (*).
309 - Neodímio e seus sais.
310 - Tiotepa (*).
311 - *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
312 - Telúrio e seus compostos.
313 - Xilometazolina (*) e seus sais.
314 - Tetracloroetileno.
315 - Tetracloroeto de carbono.
316 - Tetrafosfato de hexaetilo.
317 - Tálcio e seus compostos.
318 - Extractos glicosídicos de *Thevetia nerifolia* Juss.
319 - Etionamida (*).
320 - Fenotiazina (*) e seus compostos.
321 - Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no Anexo III (primeira parte).
322 - Mefenesina (*) e seus ésteres.
323 - Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2.ª Directiva do Conselho de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
324 - Tranilcipromina (*) e seus sais.
325 - Tricloronitrometano (cloropicrina).
326 - 2,2,2-Tribromoetanol (avertina).
327 - Triclorometina (*) e seus sais.
328 - Tretamina (*).
329 - Trietiodeto de galamina (*).
330 - *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
331 - Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
332 - *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
333 - *Veratum* (espécies) suas preparações galénicas.
334 - Cloreto de vinilo monómero.
335 - Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).
336 - Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).
337 - Loimbina e seus sais.
338 - Dimetilsulfóxido (*).
339 - Difenidramina (*) e seus sais.

- 340 - *P-tert.* butilfenol.
341 - *P-tert.* butilpirocatecol.
342 - Dihidrotaquisterol (*).
343 - Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
344 - Morfolina e seus sais.
345 - *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
346 - Maleato de pirianisamina.
347 - Tripelenamina (*).
348 - Tetraclorossalícilânidas.
349 - Diclorossalícilânidas.
350 - Tetrabromossalícilânidas.
351 - Dibromossalícilânidas.
352 - Bitionol (*).
353 - Monossulfuretos tio-urâmicos.
354 - Dissulfuretos tio-urâmicos.
355 - Dimetilformamida.
356 - 4-fenil-3-buteno-2-ona (acetona benzilideno).
357 - Benzoatos de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
358 - Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas. (Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg.)
359 - Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.
360 - Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse: 100 ppm no produto final; 50 ppm nos produtos para higiene dentária e bucal com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente a crianças.
361 - Iodotimol.
362 - Etil-3'-tetrahydro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5',8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7-tetrahidronaftaleno-1,2,3,4.
363 - 1,2-diaminobenzeno e seus sais.
364 - 2,4-diaminotolueno e seus sais.
365 - Ácido aristolóquico e seus sais, *Aristolochia* spp. e suas preparações.
366 - Clorofórmio.
367 - 2,3,7,8-tetra clorodibenzo-*p*-dioxina.
368 - 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).
369 - Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).
370 - *N*-(triclórometil)io-4-ciclohexano-1,2-dicarboximida (captan).
371 - 2,2'-dihidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).
372 - 3-óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais.
373 - 3,4',5-tribromossalícilânida (tribromsalan).
374 - *Phytolacca* spp. e suas preparações.
375 - Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).
376 - 1-metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050) e seus sais.
377 - 1-metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola) e seus sais.
378 - Corante CI 12140.
379 - Corante CI 26105.
380 - Corantes CI 42555, corante CI 42555-1 e corante CI 42555-2.
381 - Amil-4-dimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].

382 - Revogado (sob reserva do disposto no artigo 44.º, n.º 5) - v. anexo III, 1.ª parte, n.º 94

383 - 2-amino-4-nitrofenol.

384 - 2-amino-5-nitrofenol.

385 - α -hidroxi-11-pregnen-4-diona-3,20 e seus ésteres.

386 - Corante CI 42640.

387 - Corante CI 13065.

388 - Corante CI 42535.

389 - Corante CI 61554.

390 - Antiandrogénios com estrutura esteróide.

391 - Zircónio e seus compostos, com excepção das substâncias referidas no número de ordem 50 do Anexo III (primeira parte), e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes inscritos no Anexo IV (primeira parte) com a referência (3).

393 - Acetonitrilo.

394 - Tetrahidrozolina e seus sais.

395 - 8-hidroxi-quinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do Anexo III.

396 - 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio).

397 - Corante CI 12075 e as suas lacas, pigmentos e sais.

398 - Corante CI 45170 e CI 45170:1.

399 - Lidocaína.

400 - 1,2-epoxibutano.

401 - Corante CI 15585.

402 - Lactato de estrôncio.

403 - Nitrato de estrôncio.

404 - Policarboxilato de estrôncio.

405 - Pramocaína.

406 - 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.

407 - 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.

408 - Catecol.

409 - Pirogalhol.

410 - Nitrosaminas.

411 - Alquil- e alcanolaminas secundárias e seus sais

412 - 4-amino-2-nitrofenol.

413 - 2-metil-*m*-fenilenodiamina.

414 - 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).

416 - Células, tecidos ou produtos de origem humana.

417 - 3,3-bis(4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleína) (*).

418 - Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).

419 - Matérias das categorias 1 e 2, tal como definidas, respectivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e os ingredientes delas derivados.

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro. O texto original era o seguinte:

419 - *A partir da data referida no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (1), as matérias de risco especificadas que constam do Anexo V deste regulamento e os ingredientes delas derivados.*

Até essa data, as matérias de risco especificadas que constam do Anexo XI, Capítulo A, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, na redacção resultante do Regulamento (CE) n.º 1494/2002, e os ingredientes delas derivados.

Todavia, podem utilizar-se derivados de sebo, sob reserva da aplicação dos seguintes métodos, que devem ser estritamente certificados pelo produtor:

Transesterificação ou hidrólise a uma temperatura mínima de 200°C e sob uma pressão adequada correspondente durante vinte minutos (glicerol, ácidos gordos e seus esteres gordos);

Saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):

Processo descontínuo; a 95°C, durante três horas; ou

Processo contínuo; a 140°C, e 2 bar (2000 hPa), durante oito minutos ou equivalente;

- 420 - Alcatrões de hulha brutos e refinados.
- 421 - 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano (*muskene*).
- 422 - 5-*tert*-butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (*musk tibetene*)
- 423 - Raiz de émula-campana (*Inula helenium*) (n.º CAS 97676-35-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 424 - Cianeto de benzilo (n.º CAS 140-29-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 425 Álcool de cíclame (n.º CAS 4756-19-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
426. Maleato dietílico (n.º CAS 141-05-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
427. Di-hidrocumarina (n.º CAS 119-84-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
428. 2,4-Di-hidroxi-3-metilbenzaldeído (n.º CAS 6248-20-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
429. 3,7-Dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol) (n.º CAS 40607-48-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
430. 4,6-Dimetil-8-*tert*-butilcumarina (n.º CAS 17874-34-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
431. Citraconato dimetílico (n.º CAS 617-54-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
432. 7,11-Dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona (n.º CAS 26651-96-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
433. 6,10-Dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (n.º CAS 141-10-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
434. Difenilamina (n.º CAS 122-39-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
435. Acrilato de etilo (n.º CAS 140-88-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
436. Folhas de figueira (*Ficus carica*) (n.º CAS 68916-52-9), quando usadas como ingrediente de perfumaria.
437. *trans*-2-Heptenal (n.º CAS 18829-55-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
438. *trans*-2-Hexenaldietilacetil (n.º CAS 67746-30-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
439. *trans*-2-Hexenaldimetilacetil (n.º CAS 18318-83-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
440. Álcool hidroabietílico (n.º CAS 13393-93-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.

441. 6-Isopropil-2-decahidronaftalenol (n.º CAS 34131-99-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
442. 7-Metoxicumarina (n.º CAS 531-59-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
443. 4-(4-Metoxifenil)-3-buteno-2-ona (n.º CAS 943-88-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
444. 1-(4-Metoxifenil)-1-penteno-3-ona (n.º CAS 104-27-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
445. *trans*-2-Butenoato de metilo (n.º CAS 623-43-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
446. 7-Metilcumarina (n.º CAS 2445-83-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
447. 5-Metil-2,3-hexanodiona (n.º CAS 13706-86-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
448. 2-Pentilidenociclohexanona (n.º CAS 25677-40-1), quando usado como ingrediente de perfumaria.
449. 3,6,10-Trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (n.º CAS 1117-41-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
450. Óleo de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) (n.º CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
451. Metileugenol (n.º CAS 93-15-2), excepto o teor normal nas essências naturais utilizadas, e desde que a concentração não exceda:
- 0,01 % em fragrâncias finas;
 - 0,004 % em água de toilette;
 - 0,002 % em cremes perfumados;
 - 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados;
 - 0,0002 % noutros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.
452. 6-(2-cloroetil)-6(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetraoxa-6-silaundecano (n.º CAS 37894-46-5)
453. Dicloreto de cobalto (n.º CAS 7646-79-9)
454. Sulfato de cobalto (n.º CAS 10124-43-3)
455. Monóxido de níquel (n.º CAS 1313-99-1)
456. Trióxido de diníquel (n.º CAS 1314-06-3)
457. Dióxido de níquel (n.º CAS 12035-36-8)
458. Dissulfureto de triníquel (n.º CAS 12035-72-2)
459. Tetracarbonilníquel (n.º CAS 13463-39-3)
460. Sulfureto de níquel (n.º CAS 16812-54-7)
461. Bromato de potássio (n.º CAS 7758-01-2)
462. Monóxido de carbono (n.º CAS 630-08-0)
463. Buta-1,3-dieno (n.º CAS 106-99-0)
464. Isobutano (n.º CAS 75-28-5), se contiver $\geq 0,1\%$ (m/m) de butadieno
465. Butano (n.º CAS 106-97-8), se contiver $\geq 0,1\%$ (m/m) de butadieno
466. Gases (petróleo), C₃₋₄ (n.º CAS 68131-75-9), se contiverem $> 0,1\%$ (m/m) de butadieno
467. Gás residual (petróleo), da coluna de absorção do destilado do *cracking* catalítico e do fraccionamento de nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68307-98-2), se contiver $> 0,1\%$ (m/m) de butadieno

468. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta polimerizada cataliticamente (n.º CAS 68307-99-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
469. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta do *reforming* catalítico, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-00-9), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
470. Gás residual (petróleo), do stripper da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados do *cracking* (n.º CAS 68308-01-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
471. Gás residual (petróleo), da torre de absorção do *cracking* catalítico de gasóleo (n.º CAS 68308-03-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
472. Gás residual (petróleo), da unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68308-04-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
473. Gás residual (petróleo), do desetanizador da unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68308-05-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
474. Gás residual (petróleo), do fraccionador do destilado hidrogenodessulfurizado e nafta hidrogenodessulfurizada, sem ácidos (n.º CAS 68308-06-5), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
475. Gás residual (petróleo), do stripper do gasóleo de vácuo hidrogenodessulfurizado, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-07-6), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
476. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta isomerizada (n.º CAS 68308-08-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
477. Gás residual (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-09-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
478. Gás residual (petróleo), da unidade de hidrogenodessulfurização de destilado da destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-10-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
479. Gás residual (petróleo), do desetanizador da alimentação de alquilação propano-propileno (n.º CAS 68308-11-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
480. Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador do gasóleo de vácuo, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68308-12-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
481. Gases (petróleo), de cabeça da destilação de produtos de *cracking* catalítico (n.º CAS 68409-99-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
482. Alcanos, C₁₋₂ (número CAS 68475-57-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
483. Alcanos, C₂₋₃ (n.º CAS 68475-58-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
484. Alcanos, C₃₋₄ (n.º CAS 68475-59-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
485. Alcanos, C₄₋₅ (n.º CAS 68475-60-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
486. Gases combustíveis (n.º CAS 68476-26-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
487. Gases combustíveis, destilados de petróleo bruto (n.º CAS 68476-29-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
488. Hidrocarbonetos, C₃₋₄ (n.º CAS 68476-40-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

489. Hidrocarbonetos, C₄₋₅ (n.º CAS 68476-42-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
490. Hidrocarbonetos, C₂₋₄, ricos em C₃ (n.º CAS 68476-49-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
491. Gases de petróleo, liquefeitos (n.º CAS 68476-85-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
492. Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68476-86-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
493. Gases (petróleo), C₃₋₄; ricos em isobutano (n.º CAS 68477-33-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
494. Destilados (petróleo), C₃₋₆, ricos em piperilenos (n.º CAS 68477-35-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
495. Gases (petróleo), de alimentação do processo de tratamento com aminas (n.º CAS 68477-65-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
496. Gases (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da unidade de benzeno (n.º CAS 68477-66-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
497. Gases (petróleo), reciclo da unidade de benzeno, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-67-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
498. Gases (petróleo), de mistura de hidrocarbonetos, ricos em hidrogénio e azoto (n.º CAS 68477-68-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
499. Gases (petróleo), de cabeça da coluna de separação de butano (n.º CAS 68477-69-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
500. Gases (petróleo), C₂₋₃ (n.º CAS 68477-70-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
501. Gases (petróleo), produtos de cauda da coluna de despropanização do gasóleo do cracking catalítico, ricos em C₄ sem ácidos (n.º CAS 68477-71-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
502. Gases (petróleo), produtos de cauda do desbutanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C₃₋₅ (n.º CAS 68477-72-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
503. Gases (petróleo), produtos de cabeça do despropanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C₃ e sem ácidos (n.º CAS 68477-73-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
504. Gases (petróleo), do *cracker* catalítico (n.º CAS 68477-74-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
505. Gases (petróleo), do *cracker* catalítico, ricos em C₁₋₅ (n.º CAS 68477-75-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
506. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta polimerizada cataliticamente, ricos em C₂₋₄ (n.º CAS 68477-76-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
507. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68477-77-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
508. Gases (petróleo), do *reformer* catalítico, ricos em C₁₋₄ (n.º CAS 68477-79-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
509. Gases (petróleo), do reciclo do *reformer* catalítico da fracção C₆₋₈ (n.º CAS 68477-80-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
510. Gases (petróleo), do *reformer* catalítico da fracção C₆₋₈ (n.º CAS 68477-81-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
511. Gases (petróleo), reciclados C₆₋₈ do *reforming* catalítico, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-82-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

512. Gases (petróleo), C₃₋₅ olefinicos-parafinicos da carga de alquilação (n.º CAS 68477-83-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
513. Gases (petróleo), fluxo de retorno em C₂ (n.º CAS 68477-84-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
514. Gases (petróleo), ricos em C₄ (n.º CAS 68477-85-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
515. Gases (petróleo), de cabeça do desetanizador (n.º CAS 68477-86-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
516. Gases (petróleo), de cabeça da coluna do desisobutanizador (n.º CAS 68477-87-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
517. Gases (petróleo), secos do despropanizador, ricos em propeno (n.º CAS 68477-90-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
518. Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador (n.º CAS 68477-91-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
519. Gases (petróleo), ácidos secos, de uma unidade de concentração de gases (n.º CAS 68477-92-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
520. Gases (petróleo), da destilação da coluna de reabsorção de gases concentrados (n.º CAS 68477-93-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
521. Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador de uma unidade de recuperação de gases (n.º CAS 68477-94-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
522. Gases (petróleo), de alimentação da unidade Girbatol (n.º CAS 68477-95-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
523. Gases (petróleo), da coluna de absorção de hidrogénio (n.º CAS 68477-96-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
524. Gases (petróleo), ricos em hidrogénio (n.º CAS 68477-97-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
525. Gases (petróleo), de reciclo de misturas de hidrocarbonetos da unidade de tratamento com hidrogénio, ricos em hidrogénio e azoto (n.º CAS 68477-98-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
526. Gases (petróleo), da coluna de fraccionamento da nafta isomerizada, ricos em C₄, sem sulfureto de hidrogénio (n.º CAS 68477-99-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
527. Gases (petróleo), de reciclo, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-00-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
528. Gases (petróleo), de make-up do *reformer* catalítico, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-01-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
529. Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming* (n.º CAS 68478-02-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
530. Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio e metano (n.º CAS 68478-03-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
531. Gases (petróleo), de *make-up* da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio (n.º CAS 68478-04-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
532. Gases (petróleo), da destilação dos produtos do *cracking* térmico (n.º CAS 68478-05-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
533. Gás residual (petróleo), do tanque de refluxo do fraccionamento de óleo clarificado de *cracking* catalítico e resíduo de vácuo de *cracking* térmico (n.º CAS 68478-21-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
534. Gás residual (petróleo), da torre de absorção de estabilização da nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68478-22-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

535. Gás residual (petróleo), do fraccionador de correntes combinadas do *cracker* catalítico, *reformer* catalítico e hidrogenodessulfurizador (n.º CAS 68478-24-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

536. Gás residual (petróleo), da torre de absorção de uma unidade de refraccionamento de um *cracker* catalítico (n.º CAS 68478-25-1), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

537. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-26-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

538. Gás residual (petróleo), do separador da nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-27-3), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

539. Gás residual (petróleo), do estabilizador de nafta do *reforming* catalítico (n.º CAS 68478-28-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

540. Gás residual (petróleo), do separador da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados de *cracking* (n.º CAS 68478-29-5), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

541. Gás residual (petróleo), do separador da nafta de destilação directa hidrogenodessulfurizada (n.º CAS 68478-30-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

542. Gás residual (petróleo), saturado de várias origens, rico em C₄ (n.º CAS 68478-32-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

543. Gás residual (petróleo), saturado da unidade recuperação de gases, rico em C₁₋₂ (n.º CAS 68478-33-1), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

544. Gás residual (petróleo), do *cracker* térmico dos resíduos de vácuo (n.º CAS 68478-34-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno

545. Hidrocarbonetos, ricos em C₃₋₄, destilado do petróleo (n.º CAS 68512-91-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

546. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68513-14-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

547. Gases (petróleo), do dessexanizador da nafta de destilação directa (n.º CAS 68513-15-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

548. Gases (petróleo), do despropanizador de um processo de *hidrocracking*, ricos em hidrocarbonetos (n.º CAS 68513-16-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

549. Gases (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa (n.º CAS 68513-17-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

550. Gases (petróleo), do tanque de flash a alta pressão do efluente do *reformer* (n.º CAS 68513-18-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

551. Gases (petróleo), do tanque de flash a baixa pressão do efluente do *reformer* (n.º CAS 68513-19-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

552. Resíduos (petróleo), do *splitter* da alquilação, ricos em C₄ (n.º CAS 68513-66-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

553. Hidrocarbonetos, C₁₋₄ (n.º CAS 68514-31-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

554. Hidrocarbonetos, C₁₋₄, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68514-36-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

555. Gases (petróleo), da destilação de gás de refinaria (n.º CAS 68527-15-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

556. Hidrocarbonetos, C₁₋₃ (n.º CAS 68527-16-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

557. Hidrocarbonetos, C₁₋₄, fracção do desbutanizador (n.º CAS 68527-19-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

558. Gases (petróleo), de cabeça do despentanizador da unidade de tratamento com hidrogénio da unidade de benzeno (n.º CAS 68602-82-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

559. Gases (petróleo), C₁₋₅, húmidos (n.º CAS 68602-83-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

560. Gases (petróleo), da coluna de absorção secundária, do fraccionador dos produtos de cabeça do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68602-84-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

561. Hidrocarbonetos, C₂₋₄ (n.º CAS 68606-25-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

562. Hidrocarbonetos, C₃ (n.º CAS 68606-26-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno

563. Gases (petróleo), de alimentação da alquilação (n.º CAS 68606-27-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

564. Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos de cauda do despropanizador (n.º CAS 68606-34-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

565. Produtos petrolíferos, gases de refinaria (n.º CAS 68607-11-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

566. Gases (petróleo), do separador de baixa pressão do *hydrocracking* (n.º CAS 68783-06-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

567. Gases (petróleo), de mistura gases da refinaria (n.º CAS 68783-07-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

568. Gases (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 68783-64-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

569. Gases (petróleo), C₂₋₄, tratados (*sweetened*) (n.º CAS 68783-65-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

570. Gases (petróleo), de refinaria (n.º CAS 68814-67-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

571. Gases (petróleo), do separador dos produtos do platformer (n.º CAS 68814-90-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

572. Gases (petróleo), do despentanizador estabilizador de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (n.º CAS 68911-58-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

573. Gases (petróleo), do tanque de *flash* de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (n.º CAS 68911-59-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

574. Gases (petróleo), do fraccionamento de petróleo bruto (n.º CAS 68918-99-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

575. Gases (petróleo), do desexanizador (n.º CAS 68919-00-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

576. Gases (petróleo), do stripper do destilado da dessulfurização *unifiner* (n.º CAS 68919-01-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

577. Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-02-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

578. Gases (petróleo), da torre de absorção secundária da separação de gases de um *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-03-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

579. Gases (petróleo), do stripper da unidade de hidrogenodessulfurização de um destilado pesado (n.º CAS 68919-04-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

580. Gases (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de gasolina leve de destilação directa (n.º CAS 68919-05-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

581. Gases (petróleo), do stripper da unidade de dessulfurização *unifiner* de nafta (n.º CAS 68919-06-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
582. Gases (petróleo), do estabilizador do platformer, produtos de cauda leves do fraccionamento (n.º CAS 68919-07-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
583. Gases (petróleo), da coluna de pré-flash, da destilação de petróleo bruto (n.º CAS 68919-08-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
584. Gases (petróleo), do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68919-09-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
585. Gases (petróleo), do estabilizador da destilação directa (n.º CAS 68919-10-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
586. Gases (petróleo), do fraccionador do resíduo atmosférico (n.º CAS 68919-11-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
587. Gases (petróleo), do *stripper* da unidade *unifiner* (n.º CAS 68919-12-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
588. Gases (petróleo), de cabeça do separador do *cracker* catalítico de leito fluidizado (n.º CAS 68919-20-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
589. Gases (petróleo), do desbutanizador de nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68952-76-1), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
590. Gás residual (petróleo), do estabilizador do destilado e da nafta do *cracking* catalítico (n.º CAS 68952-77-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
591. Gás residual (petróleo), do separador da nafta hidrogenodessulfurizada cataliticamente (n.º CAS 68952-79-4), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
592. Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da nafta de destilação directa (n.º CAS 68952-80-7), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
593. Gás residual (petróleo), de destilado do *cracking* térmico e da coluna de absorção de gasóleo e nafta (n.º CAS 68952-81-8), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
594. Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de hidrocarbonetos do *cracking* térmico; *coking* de petróleo (n.º CAS 68952-82-9), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno
595. Gases (petróleo), leves do *steam-cracking*, concentrado de butadieno (n.º CAS 68955-28-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
596. Gases (petróleo), da coluna de absorção (leanoil), do fraccionamento de produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado e do produto de cabeça do dessulfurizador de gasóleo (n.º CAS 68955-33-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
597. Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reformer* catalítico da nafta de destilação directa (n.º CAS 68955-34-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
598. Gases (petróleo), da destilação e *cracking* catalítico de petróleo bruto (n.º CAS 68989-88-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
599. Hidrocarbonetos, C₄ (n.º CAS 87741-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
600. Alcanos, C₁₋₄, ricos em C₃ (n.º CAS 90622-55-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
601. Gases (petróleo), da lavagem de gasóleos com dietanolamina (n.º CAS 92045-15-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
602. Gases (petróleo), efluentes da hidrogenodessulfurização de gasóleo (n.º CAS 92045-16-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
603. Gases (petróleo), da purga de hidrogenodessulfurização (n.º CAS 92045-17-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno

604. Gases (petróleo), do tanque de flash do hidrogenador (n.º CAS 92045-18-6), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
605. Gases (petróleo), residuais e de alta pressão do *steam-cracking* da nafta (n.º CAS 92045-19-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
606. Gases (petróleo), da viscorredução de resíduos (n.º CAS 92045-20-0), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
607. Gases (petróleo), ricos em C₃ do *steam-cracker* (n.º CAS 92045-22-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
608. Hidrocarbonetos, C₄, destilado do *steam-cracker* (n.º CAS 92045-23-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
609. Gases de petróleo, liquefeitos, tratados (*sweetened*), fracção C₄ (n.º CAS 92045-80-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
610. Hidrocarbonetos, C₄, sem 1,3-butadieno e isobuteno (n.º CAS 95465-89-7), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
611. Refinados (petróleo), fracção C₄ do *steam-cracking* extraída com acetato de amónio cuproso, C₃₋₅ e C₃₋₅ insaturados, sem butadieno (n.º CAS 97722-19-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno
612. Benzo[d,e,f]criseno (=benzo[a]pireno) (n.º CAS 50-32-8)
613. Breu, alcatrão de carvão-petróleo (n.º CAS 68187-57-5), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
614. Destilados (carvão-petróleo), aromáticos polinucleares (n.º CAS 68188-48-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
615.
Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio. O texto original era o seguinte:
Destilados (alcatrão de carvão), fracção superior, sem fluoreno (n.º CAS 84989-10-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
616.
Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio. O texto original era o seguinte:
Destilados (alcatrão de carvão), fracção superior, ricos em fluoreno (n.º CAS 84989-11-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
617. Óleo de creosote, fracção de acenafteno, sem acenafteno (n.º CAS 90640-85-0), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
618. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa (n.º CAS 90669-57-1), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
619. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, tratado termicamente (n.º CAS 90669-58-2), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
620. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, oxidado (n.º CAS 90669-59-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
621. Resíduos de extracção, lenhite (n.º CAS 91697-23-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
622. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada (n.º CAS 92045-71-1), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
623. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92045-72-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
624. Desperdícios sólidos, do *coking* de breu de alcatrão de carvão (n.º CAS 92062-34-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
625. Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, secundário (n.º CAS 94114-13-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno

626. Resíduos (carvão), da extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-46-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
627. Líquidos do carvão, solução de extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-47-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
628. Líquidos do carvão, da extracção com solvente líquido (n.º CAS 94114-48-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
629. Ceras parafínicas (carvão), de alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com carvão activado (n.º CAS 97926-76-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
630. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com argila (n.º CAS 97926-77-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
631. Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com ácido silícico (n.º CAS 97926-78-8), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
632. Óleos de absorção, fracção de hidrocarbonetos aromáticos bicíclicos e heterocíclicos (n.º CAS 101316-45-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
633. Hidrocarbonetos aromáticos, C₂₀₋₂₈, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno-polipropileno (n.º CAS 101794-74-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
634. Hidrocarbonetos aromáticos C₂₀₋₂₈, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno (n.º CAS 101794-75-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
635. Hidrocarbonetos aromáticos C₂₀₋₂₈, policíclicos, da pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-poliestireno (n.º CAS 101794-76-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
636. Breu, alcatrão de carvão, temperatura elevada, tratado pelo calor (n.º CAS 121575-60-8), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
637. Dibenze[a,h]antraceno (n.º CAS 53-70-3)
638. Benzo[a]antraceno (n.º CAS 56-55-3)
639. Benzo[e]pireno (n.º CAS 192-97-2)
640. Benzo[j]fluoranteno (n.º CAS 205-82-3)
641. Benzo(e)acefenantrileno (n.º CAS 205-99-2)
642. Benzo(k)fluoranteno (n.º CAS 207-08-9)
643. Criseno (n.º CAS 218-01-9)
644. 2-Bromopropano (n.º CAS 75-26-3)
645. Tricloroetileno (n.º CAS 79-01-6)
646. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (n.º CAS 96-12-8)
647. 2,3-Dibromopropano-1-ol (n.º CAS 96-13-9)
648. 1,3-Dicloropropano-2-ol (n.º CAS 96-23-1)
649. α,α,α-Triclorotolueno (n.º CAS 98-07-7)
650. α-Clorotolueno (n.º CAS 100-44-7)
651. 1,2-Dibromoetano (n.º CAS 106-93-4)
652. Hexaclorobenzeno (n.º CAS 118-74-1)
653. Bromoetileno (n.º CAS 593-60-2)
654. 1,4-Diclorobut-2-eno (n.º CAS 764-41-0)
655. Metiloxirano (n.º CAS 75-56-9)
656. (Epoxietil)benzeno (n.º CAS 96-09-3)
657. 1-Cloro-2,3-epoxipropano (n.º CAS 106-89-8)

- 658. (*R*)-1-cloro-2,3-epoxipropano (n.º CAS 51594-55-9)
- 659. 1,2-Epoxi-3-fenoxipropano (n.º CAS 122-60-1)
- 660. 2,3-Epoxipropano-1-ol (n.º CAS 556-52-5)
- 661. *R*-2,3-epoxi-1-propanol (n.º CAS 57044-25-4)
- 662. 2,2'-Bioxirano (n.º CAS 1464-53-5)
- 663. (2*RS*, 3*RS*) - 3 - (2-clorofenil) - 2 - (4-fluorofenil) - [(1*H*-1,2,4-triazol-1-il)metil] oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855-98-8).

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

- 663. (2*RS*,3*RS*)-3-(2-clorofenil)-2-(4-fluorofenil)-[(1*H*-1,2,4-triazol-1-il)metil]oxirano (n.º CAS 133855-08-98)
- 664. Éter clorometilo metílico (n.º CAS 107-30-2)
- 665. 2-Metoxietanol (n.º CAS 109-86-4)
- 666. 2-Etoxietanol (n.º CAS 110-80-5)
- 667. Oxibis[clorometano], éter bis(clorometílico) (n.º CAS 542-88-1)
- 668. 2-Metoxipropanol (n.º CAS 1589-47-5)
- 669. Propiolactona (n.º CAS 57-57-8)
- 670. Cloreto de dimetilcarbamoilo (n.º CAS 79-44-7)
- 671. Uretano (n.º CAS 51-79-6)
- 672. Acetato de 2-metoxietilo (n.º CAS 110-49-6)
- 673. Acetato de 2-etoxietilo (n.º CAS 111-15-9)
- 674. Ácido metoxiacético (n.º CAS 625-45-6)
- 675. Ftalato de dibutilo (n.º CAS 84-74-2)
- 676. Éter bis(2-metoxietílico) (n.º CAS 111-96-6)
- 677. Ftalato de bis(2-etilhexilo) (n.º CAS 117-81-7)
- 678. Ftalato de bis(2-metoxietilo) (n.º CAS 117-82-8)
- 679. Acetato de 2-metoxipropilo (n.º CAS 70657-70-4)
- 680. 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxifenil metil tio acetato de 2-etilhexilo (n.º CAS 80387-97-9)
- 681. Acrilamida, salvo outras disposições contidas na presente directiva (n.º CAS 79-06-1)
- 682. Acrilonitrilo (n.º CAS 107-13-1)
- 683. 2-Nitropropano (n.º CAS 79-46-9)
- 684. Dinosebe (n.º CAS 88-85-7), seus sais e seus ésteres, com excepção dos expressamente referidos na presente lista
- 685. 2-Nitroanisole (n.º CAS 91-23-6)
- 686. 4-Nitrobifenilo (n.º CAS 92-93-3)
- 687. Dinitrotolueno, pureza técnica (número CAS 121-14-2).

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio. O texto original era o seguinte:

2,4-Dinitrotolueno (n.º CAS 121-14-2)

- 688. Binapacrilo (n.º CAS 485-31-4)
- 689. 2-Nitronaftaleno (n.º CAS 581-89-5)
- 690. 2,3-Dinitrotolueno (n.º CAS 602-01-7)
- 691. 5-Nitroacenafteno (n.º CAS 602-87-9)
- 692. 2,6-Dinitrotolueno (n.º CAS 606-20-2)
- 693. 3,4-Dinitrotolueno (n.º CAS 610-39-9)
- 694. 3,5-Dinitrotolueno (n.º CAS 618-85-9)
- 695. 2,5-Dinitrotolueno (n.º CAS 619-15-8)
- 696. Dinoterbe (n.º CAS 1420-07-1), seus sais e seus ésteres

697. Nitrofone (n.º CAS 1836-75-5)
698. Dinitrotolueno (n.º CAS 25321-14-6)
699. Diazometano (n.º CAS 334-88-3)
700. 1,4,5,8-Tetraaminoantraquinona; (*Disperse Blue 1*) (n.º CAS 2475-45-8)
701. Dimetilnitrosoamina (n.º CAS 62-75-9)
702. 1-Metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina (n.º CAS 70-25-7)
703. Nitrosodipropilamina (n.º CAS 621-64-7)
704. 2,2'-(Nitrosoimino)bisetanol (n.º CAS 1116-54-7)
705. 4,4'-Metilenodianilina (n.º CAS 101-77-9)
706. 4,4'-(4-Iminociclohexa-2,5-dienilidenometileno)dianilina, cloridrato (n.º CAS 569-61-9)
707. 4,4'-Metilenodi-o-toluidina (n.º CAS 838-88-0)
708. o-Anisidina (n.º CAS 90-04-0)
709. 3,3'-Dimetoxibenzidina (n.º CAS 119-90-4)
710. Sais de o-dianisidina
711. Corantes azo de o-dianisidina
712. 3,3'-Diclorobenzidina (n.º CAS 91-94-1)
713. Benzidina, dicloridrato (n.º CAS 531-85-1)
714. Sulfato de [[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (n.º CAS 531-86-2)
715. 3,3'-Diclorobenzidina, dicloridrato (n.º CAS 612-83-9)
716. Sulfato de benzidina (n.º CAS 21136-70-9)
717. Acetato de benzidina (n.º CAS 36341-27-2)
718. Diidrogenobis(sulfato) de 3,3'-diclorobenzidina (n.º CAS 64969-34-2)
719. Sulfato-de-3,3'-diclorobenzidina (n.º CAS 74332-73-3)
720. Corantes azóicos derivados da benzidina
721. 4,4'-bi-o-toluidina (n.º CAS 119-93-7)
722. 4,4'-bi-o-toluidina, dicloridrato (n.º CAS 612-82-8)
723. Bis(hidrogenossulfato) de [3,3'-dimetil[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (n.º CAS 64969-36-4)
724. Sulfato-de-4,4'-bi-o-toluidina (n.º CAS 74753-18-7)
725. Corantes de o-toluidina
726. Bifenilo-4-ilamina (n.º CAS 92-67-1) e seus sais
727. Azobenzeno (n.º CAS 103-33-3)
728. Acetato de metil-ONN-azoximetilo (n.º CAS 592-62-1)
729. Cicloeximida (n.º CAS 66-81-9)
730. 2-Metilaziridina (n.º CAS 75-55-8)
731. Imidazolidina-2-tiona (n.º CAS 96-45-7)
732. Furano (n.º CAS 110-00-9)
733. Aziridina (n.º CAS 151-56-4)
734. Captafol (2425-06-1)
735. Carbadox (n.º CAS 6804-07-5)
736. Flumioxazina (n.º CAS 103361-09-7)
737. Tridemorfe (n.º CAS 24602-86-6)
738. Vinclozolina (n.º CAS 50471-44-8)
739. Fluazifope-butilo (n.º CAS 69806-50-4)
740. Flusilazol (n.º CAS 85509-19-9)
741. 1,3,5,-Tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (n.º CAS 2451-62-9)
742. Tioacetamida (n.º CAS 62-55-5)
743. N,N-dimetilformamida (n.º CAS 68-12-2)

744. Formamida (n.º CAS 75-12-7)
745. *N*-metilacetamida (n.º CAS 79-16-3)
746. *N*-metilformamida (n.º CAS 123-39-7)
747. *N,N*-dimetilacetamida (n.º CAS 127-19-5)
748. Triamida hexametilfosfórica (n.º CAS 680-31-9)
749. Sulfato de dietilo (n.º CAS 64-67-5)
750. Sulfato de dimetilo (n.º CAS 77-78-1)
751. 1,3-Propanossultona (n.º CAS 1120-71-4)
752. Cloreto de dimetilssulfamoílo (n.º CAS 13360-57-1)
753. Sulfalato (n.º CAS 95-06-7)
754. Mistura de: 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]-metil]-4*H*-1,2,4-triazole e 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]metil]-1*H*-1,2,4-triazole (n.º CE 403-250-2)
755. (+/-) (*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)-feniloxi]propionato de tetrahidrofurfurilo (n.º CAS 119738-06-6)
756. 6-Hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil-2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-dihidro-3-piridinacarbonitrilo (n.º CAS 85136-74-9)
757. Formato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo)-2-sulfonato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-diil)bis[(amino-1-metiletil)amónio] (n.º CAS 108225-03-2)
758. [4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naftilazo)-4''-(6-benzoilamino-3-sulfonato-2-naftilazo)-bifenil-1,3',3'',1''''-tetraolato-*O,O',O'',O''''*]cobre(II) de trissódio (n.º CE 413-590-3)
759. Mistura de: *N*-[3-hidroxi-2-(2-metil-acriiloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e *N*-[2,3-bis-(2-metil-acriiloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e metacrilamida e 2-metil-*N*-(2-metil-acriiloilaminometoximetil)acrilamida e *N*-(2,3-dihidroxi)propoximetil)-2-metilacrilamida (n.º CE 412-790-8)
760. 1,3,5-tris-[(2*S* e 2*R*)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6-(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (n.º CAS 59653-74-6)
761. Erionite (n.º CAS 12510-42-8)
762. Amianto (n.º CAS 12001-28-4)
763. Petróleo (n.º CAS 8002-05-9)
764. Destilados (petróleo), pesados do *hidrocracking* (n.º CAS 64741-76-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
765. Destilados (petróleo), parafínicos pesados refinados com solvente (n.º CAS 64741-88-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
766. Destilados (petróleo), parafínicos leves refinados com solvente (n.º CAS 64741-89-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
767. Óleos residuais (petróleo), desasfaltados com solvente (n.º CAS 64741-95-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
768. Destilados (petróleo), nafténicos pesados refinados com solvente (n.º CAS 64741-96-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
769. Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente (n.º CAS 64741-97-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
770. Óleos residuais (petróleo), refinados com solvente (n.º CAS 64742-01-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
771. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com argila (n.º CAS 64742-36-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
772. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com argila (n.º CAS 64742-37-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
773. Óleos residuais (petróleo), tratados com argila (n.º CAS 64742-41-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

774. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com argila (n.º CAS 64742-44-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
775. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com argila (n.º CAS 64742-45-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
776. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-52-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
777. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-53-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
778. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-54-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
779. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-55-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
780. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-56-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
781. Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-57-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
782. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-62-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
783. Destilados (petróleo), nafténicos pesados desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-63-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
784. Destilados (petróleo), nafténicos leves desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-64-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
785. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente (n.º CAS 64742-65-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
786. Óleo da refinação das parafinas (petróleo) (n.º CAS 64742-67-2), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
787. Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-68-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
788. Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-69-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
789. Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-70-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
790. Óleos parafínicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (n.º CAS 64742-71-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
791. Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados especiais (n.º CAS 64742-75-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
792. Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados especiais (n.º CAS 64742-76-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
793. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, concentrados em aromáticos (n.º CAS 68783-00-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
794. Extractos (petróleo), de solvente de um destilado parafínico pesado refinado com solvente (n.º CAS 68783-04-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
795. Extractos (petróleo), de destilados parafínicos pesados, desasfaltados com solvente (n.º CAS 68814-89-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
796. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₀₋₅₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio, de viscosidade elevada (n.º CAS 72623-85-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

797. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₅₋₃₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio (n.º CAS 72623-86-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

798. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₀₋₅₀, óleo base neutro tratado com hidrogénio (n.º CAS 72623-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

799. Óleos lubrificantes (n.º CAS 74869-22-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

800. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados complexos (n.º CAS 90640-91-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

801. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados complexos (n.º CAS 90640-92-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

802. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com argila (n.º CAS 90640-94-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

803. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₀, parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90640-95-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

804. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com argila (n.º CAS 90640-96-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

805. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90640-97-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

806. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-07-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

807. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

808. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com hidrogénio (n.º CAS 90641-09-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

809. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com hidrogénio (n.º CAS 90669-74-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

810. Óleos-residuais (petróleo), desparafinados cataliticamente (n.º CAS 91770-57-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

811. Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-39-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

812. Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-40-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

813. Destilados (petróleo), refinados com solvente do *hidrocracking*, desparafinados (n.º CAS 91995-45-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

814. Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-54-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

815. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-73-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

816. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos leves, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 91995-75-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

817. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com ácido (n.º CAS 91995-76-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

818. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 91995-77-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

819. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com hidrogénio (n.º CAS 91995-79-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

820. Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-12-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

821. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₇₋₃₅, extraídos com solvente, desparafinados, tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-42-6), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

822. Óleos lubrificantes (petróleo), desparafinados com solvente não aromático tratados com hidrogénio (n.º CAS 92045-43-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

823. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com ácido do *hidrocracking* (n.º CAS 92061-86-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

824. Óleos parafínicos (petróleo), pesados desparafinados refinados com solvente (n.º CAS 92129-09-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

825. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com argila (n.º CAS 92704-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

826. Óleos lubrificantes (petróleo), óleos base, parafínicos (n.º CAS 93572-43-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

827. Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 93763-10-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

828. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados desparafinados com solvente, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 93763-11-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

829. Hidrocarbonetos, resíduos da destilação de parafínicos do *cracking* com desparafinados com solvente (n.º CAS 93763-38-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

830. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido (n.º CAS 93924-31-3), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

831. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com argila (n.º CAS 93924-32-4), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

832. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₀, destilado de vácuo da hidrogenação do óleo residual (n.º CAS 93924-61-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

833. Destilados (petróleo), pesados tratados com hidrogénio refinados com solvente, hidrogenados (n.º CAS 94733-08-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

834. Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (n.º CAS 94733-09-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

835. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₄₀, à base de destilado do *hidrocracking* desparafinado com solvente (n.º CAS 94733-15-0), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

836. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₄₀, à base de refinado hidrogenado desparafinado com solvente (n.º CAS 94733-16-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

837. Hidrocarbonetos, C₁₃₋₃₀, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (n.º CAS 95371-04-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

838. Hidrocarbonetos, C₁₆₋₃₂, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (n.º CAS 95371-05-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

839. Hidrocarbonetos, C₃₇₋₆₈, resíduos da destilação de vácuo tratados com hidrogénio desasfaltados desparafinados (n.º CAS 95371-07-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

840. Hidrocarbonetos, C₃₇₋₆₅, resíduos da destilação de vácuo desasfaltados tratados com hidrogénio (n.º CAS 95371-08-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

841. Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (n.º CAS 97488-73-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

842. Destilados (petróleo), pesados hidrogenados refinados com solvente (n.º CAS 97488-74-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

843. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₈₋₂₇, do *hidrocracking* desparafinados com solvente (n.º CAS 97488-95-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

844. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₃₀, resíduo atmosférico desasfaltado com solvente tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

845. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₄₀, resíduo de destilação desasfaltado com solvente e tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação de vácuo (n.º CAS 97722-06-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

846. Hidrocarbonetos, C₁₃₋₂₇, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-09-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

847. Hidrocarbonetos, C₁₄₋₂₉, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-10-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

848. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com carvão activado (n.º CAS 97862-76-5), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

849. Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido silícico (n.º CAS 97862-77-6), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

850. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₂, desaromatizados (n.º CAS 97862-81-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

851. Hidrocarbonetos, C₁₇₋₃₀, destilados tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97862-82-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

852. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₅, nafténico da destilação de vácuo (n.º CAS 97862-83-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

853. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₅, desaromatizados (n.º CAS 97926-68-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

854. Hidrocarbonetos, C₂₀₋₅₈, tratados com hidrogénio (n.º CAS 97926-70-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

855. Hidrocarbonetos, C₂₇₋₄₂, nafténicos (n.º CAS 97926-71-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

856. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-02-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

857. Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com argila (n.º CAS 100684-03-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

858. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-04-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

859. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratado com argila (n.º CAS 100684-05-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

860. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com carvão activado (n.º CAS 100684-37-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

861. Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com argila (n.º CAS 100684-38-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

862. Óleos lubrificantes (petróleo), C_{>25}, extraídos com solvente, desasfaltados, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-69-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

863. Óleos lubrificantes (petróleo), C₁₇₋₃₂, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-70-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

864. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₀₋₃₅, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-71-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

865. Óleos lubrificantes (petróleo), C₂₄₋₅₀, extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (n.º CAS 101316-72-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO

866. Destilados (petróleo), médios tratados (*sweetened*) (n.º CAS 64741-86-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

867. Gasóleos (petróleo), refinados com solvente (n.º CAS 64741-90-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

868. Destilados (petróleo), médios refinados com solvente (n.º CAS 64741-91-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

869. Gasóleos (petróleo), tratados com ácido (n.º CAS 64742-12-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

870. Destilados (petróleo), médios tratados com ácido (n.º CAS 64742-13-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

871. Destilados (petróleo), leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-14-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

872. Gasóleos (petróleo), neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-29-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

873. Destilados (petróleo), médios neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-30-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

874. Destilados (petróleo), médios tratados com argila (n.º CAS 64742-38-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

875. Destilados (petróleo), médios tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-46-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

876. Gasóleos (petróleo), hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-79-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

877. Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-80-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

878. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação elevado (n.º CAS 68477-29-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

879. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação médio (n.º CAS 68477-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

880. Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação baixo (n.º CAS 68477-31-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

881. Alcanos, C₁₂₋₂₆ lineares e ramificados (n.º CAS 90622-53-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

882. Destilados (petróleo), médios altamente refinados (n.º CAS 90640-93-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

883. Destilados (petróleo), do *reformer* catalítico, concentrado aromático pesado (n.º CAS 91995-34-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

884. Gasóleos, parafínicos (n.º CAS 93924-33-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

885. Nafta (petróleo), pesada hidrogenodessulfurizada refinada com solvente (n.º CAS 97488-96-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

886. Hidrocarbonetos, destilado médio C₁₆₋₂₀ tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-85-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

887. Hidrocarbonetos C₁₂₋₂₀, parafínicos tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (n.º CAS 97675-86-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

888. Hidrocarbonetos, C₁₁₋₁₇, nafténicos leves extraídos com solvente (n.º CAS 97722-08-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

889. Gasóleos, tratados com hidrogénio (n.º CAS 97862-78-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

890. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com carvão activado (n.º CAS 100683-97-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

891. Destilados (petróleo), parafínicos médios, tratados com carvão activado (n.º CAS 100683-98-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

892. Destilados (petróleo), parafínicos, médios, tratados com argila (n.º CAS 100683-99-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

893. Massas lubrificantes (n.º CAS 74869-21-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

894. Parafinas brutas (petróleo) (n.º CAS 64742-61-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

895. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com ácido (n.º CAS 90669-77-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

896. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com argila (n.º CAS 90669-78-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

897. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92062-09-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

898. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo (n.º CAS 92062-10-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

899. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com hidrogénio (n.º CAS 92062-11-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

900. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com carvão activado (n.º CAS 97863-04-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de

refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

901. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com argila (n.º CAS 97863-05-3), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

902. Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com ácido silícico (n.º CAS 97863-06-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

903. Parafinas brutas (petróleo), tratadas com carvão activado (n.º CAS 100684-49-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

904. Petrolato (n.º CAS 8009-03-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

905. Petrolato (petróleo), oxidado (n.º CAS 64743-01-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

906. Petrolato (petróleo), tratado com alumina (n.º CAS 85029-74-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

907. Petrolato (petróleo), tratado com hidrogénio (n.º CAS 92045-77-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

908. Petrolato (petróleo), tratado com carvão activado (n.º CAS 97862-97-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

909. Petrolato (petróleo), tratado com ácido silícico (n.º CAS 97862-98-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

910. Petrolato (petróleo), tratado com argila (n.º CAS 100684-33-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena

911. Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-59-9)

912. Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-60-2)

913. Destilados (petróleo), leves do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-82-8)

914. Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-25-5)

915. Destilados (petróleo), nafta leve do *steam-cracking* (n.º CAS 68475-80-9)

916. Destilados (petróleo), de destilados do *cracking* do *steam-cracking* de petróleo (n.º CAS 68477-38-3)

917. Gasóleos (petróleo), do *steam-cracking* (n.º CAS 68527-18-4)

918. Destilados (petróleo), médios do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 85116-53-6)

919. Gasóleos (petróleo), do *cracking* térmico, hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 92045-29-9)

920. Resíduos (petróleo), da nafta do *steam-cracking* hidrogenada (n.º CAS 92062-00-5)

921. Resíduos (petróleo), de destilação da nafta do *steam-cracking* (n.º CAS 92062-04-9)

922. Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico, degradados termicamente (n.º CAS 92201-60-0)
923. Resíduos (petróleo), de nafta aquecida do *steam-cracking* (n.º CAS 93763-85-0)
924. Gasóleos (petróleo), leves de vácuo, do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 97926-59-5)
925. Destilados (petróleo), do coker médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 101316-59-0)
926. Destilados (petróleo), de resíduos pesados do *steam-cracking* (n.º CAS 101631-14-5)
927. Resíduos (petróleo), da coluna atmosférica (n.º CAS 64741-45-3)
928. Gasóleos (petróleo) pesados de vácuo (n.º CAS 64741-57-7)
929. Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-61-3)
930. Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 64741-62-4)
931. Resíduos (petróleo), do fraccionador do *reformer* catalítico (n.º CAS 64741-67-9)
932. Resíduos (petróleo), do *hydrocracking* (n.º CAS 64741-75-9)
933. Resíduos (petróleo), do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-80-6)
934. Destilados (petróleo), pesados do *cracking* térmico (n.º CAS 64741-81-7)
935. Gasóleos (petróleo), de vácuo tratados com hidrogénio (n.º CAS 64742-59-2)
936. Resíduos (petróleo), atmosféricos hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-78-5)
937. Gasóleos (petróleo), de vácuo pesados hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 64742-86-5)
938. Resíduos (petróleo), do *steam-cracking* (n.º CAS 64742-90-1)
939. Resíduos (petróleo), atmosféricos (n.º CAS 68333-22-2)
940. Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-26-6)
941. Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-27-7)
942. Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 68333-28-8)
943. Fuelóleo, resíduos dos gasóleos de destilação directa, ricos em enxofre (n.º CAS 68476-32-4)
944. Fuel-oil, residual (n.º CAS 68476-33-5)
945. Resíduos (petróleo), da destilação do resíduo da coluna de fraccionamento do *reformer* catalítico (n.º CAS 68478-13-7)
946. Resíduos (petróleo), do gasóleo pesado do coker e do gasóleo de vácuo (n.º CAS 68478-17-1)
947. Resíduos (petróleo), pesados do coker e leves de vácuo (n.º CAS 68512-61-8)
948. Resíduos (petróleo), leves de vácuo (n.º CAS 68512-62-9)
949. Resíduos (petróleo), leves do *steam-cracking* (n.º CAS 68513-69-9)
950. Fuel-oil, n.º 6 (n.º CAS 68553-00-4)
951. Resíduos (petróleo), da unidade de topping, com baixo teor em enxofre (n.º CAS 68607-30-7)
952. Gasóleos (petróleo), atmosféricos pesados (n.º CAS 68783-08-4)
953. Resíduos (petróleo), da coluna de remoção de gases do coker, contendo hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (n.º CAS 68783-13-1)

954. Destilados (petróleo), de vácuo de resíduos do petróleo (n.º CAS 68955-27-1)
955. Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, resinosos (n.º CAS 68955-36-2)
956. Destilados (petróleo), médios de vácuo (n.º CAS 70592-76-6)
957. Destilados (petróleo), leves de vácuo (n.º CAS 70592-77-7)
958. Destilados (petróleo), de vácuo (n.º CAS 70592-78-8)
959. Gasóleo (petróleo), pesados de vácuo do coker hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 85117-03-9)
960. Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, destilados (n.º CAS 90669-75-3)
961. Resíduos (petróleo), de vácuo, leves (n.º CAS 90669-76-4)
962. Fuel-oil, pesado, de alto teor em enxofre (n.º CAS 92045-14-2)
963. Resíduos (petróleo), do *cracking* catalítico (n.º CAS 92061-97-7)
964. Destilados (petróleo), intermédios do *cracking* catalítico, degradados termicamente (n.º CAS 92201-59-7)
965. Óleos residuais (petróleo) (n.º CAS 93821-66-0)
966. Resíduos, do *steam-cracking*, tratados termicamente (n.º CAS 98219-64-8)
967. Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (n.º CAS 101316-57-8)
968. Destilados (petróleo), parafínicos leves (n.º CAS 64741-50-0)
969. Destilados (petróleo), parafínicos pesados (n.º CAS 64741-51-1)
970. Destilados (petróleo), nafténicos leves (n.º CAS 64741-52-2)
971. Destilados (petróleo), nafténicos pesados (n.º CAS 64741-53-3)
972. Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com ácido (n.º CAS 64742-18-3)
973. Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-19-4)
974. Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com ácido (n.º CAS 64742-20-7)
975. Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com ácido (n.º CAS 64742-21-8)
976. Destilados (petróleo), parafínicos pesados neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-27-4)
977. Destilados (petróleo), parafínicos leves neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-28-5)
978. Destilados (petróleo), nafténicos pesados neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-34-3)
979. Destilados (petróleo), nafténicos leves neutralizados quimicamente (n.º CAS 64742-35-4)
980. Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico leve (n.º CAS 64742-03-6)
981. Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico pesado (n.º CAS 64742-04-7)
982. Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico leve (n.º CAS 64742-05-8)
983. Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico pesado (n.º CAS 64742-11-6)
984. Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo (n.º CAS 91995-78-7)
985. Hidrocarbonetos, C₂₆₋₅₅, ricos em aromáticos (n.º CAS 97722-04-8)

986. 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio (n.º CAS 573-58-0)
987. 4-Amino-3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azol][1,1-bifenil]-4-il]azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo)naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio (n.º CAS 1937-37-7)
988. 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio (n.º CAS 2602-46-2)
989. 4-o-Tolilazo-o-toluidina (n.º CAS 97-56-3)
990. 4-Aminoazobenzeno (n.º CAS 60-09-3)
991. {5-[(4'-((2,6-dihidroxi-3-((2-hidroxi-5-sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il]azo]salicilato(4-)}cuprato(2-)de dissódio (n.º CAS 16071-86-6)
992. Éter diglicídico do resorcinol (n.º CAS 101-90-6)
993. 1,3-Difenilguanidina (n.º CAS 102-06-7)
994. Epóxido de heptacloro (n.º CAS 1024-57-3)
995. 4-Nitrosufenol (n.º CAS 104-91-6)
996. Carbendazina (n.º CAS 10605-21-7)
997. Éter alilglicídico (n.º CAS 106-92-3)
998. Cloroacetaldeído (n.º CAS 107-20-0)
999. Hexano (n.º CAS 110-54-3)
1000. 2-(2-Metoxietoxi)etanol (n.º CAS 111-77-3)
1001. (+/-) 2-(2,4-diclorofenil)-3-(1H-1,2,4-triazol-1-il)propil-1,1,2,2-tetrafluoroetiléter (n.º CAS 112281-77-3)
1002. 4-[4-(1,3-dihidroxiprop-2-il)fenilamino]-1,8-dihidroxi-5-nitroantraquinona (n.º CAS 114565-66-1)
1003. 5,6,12,13-Tetracloroantra(2,1,9-def:6,5,10-d'ef')diisoquinolina-1,3,8,10(2H,9H)-tetrona (n.º CAS 115662-06-1)
1004. Fosfato de tris(2-cloroetilo) (n.º CAS 115-96-8)
1005. 4'-Etoxi-2-benzimidazole-anilida (n.º CAS 120187-29-3)
1006. Dihidróxido de níquel (n.º CAS 12054-48-7)
1007. N,N-Dimetilanilina (n.º CAS 121-69-7)
1008. Simazina (n.º CAS 122-34-9)
1009. Bis(eta-{5}.ciclopentadienil)-bis(2,6-difluoro-3-[pirrol-1-il]-fenil)titânio (n.º CAS 125051-32-3)
1010. N,N,N,N'-Tetraglicídilo-4,4'-diamino-3,3'-dietildifenilmetano (n.º CAS 130728-76-6)
1011. Pentaóxido de divanádio (n.º CAS 1314-62-1)
1012. Sais alcalinos de pentaclorofenol (n.ºs CAS 131-52-2 e 7778-73-6)
1013. Fosfamidião (n.º CAS 13171-21-6)
1014. N-(Triclorometiltio)ftalimida (n.º CAS 133-07-3)
1015. N-2-Naftilanilina (n.º CAS 135-88-6)
1016. Zirame (n.º CAS 137-30-4)
1017. 1-Bromo-3,4,5-trifluorobenzeno (n.º CAS 138526-69-9)
1018. Propazina (n.º CAS 139-40-2)
1019. Tricloroacetato de 3-(4-clorofenil)-1,1-dimetilurónio; monuron-TCA (n.º CAS 140-41-0)
1020. Isoxaflutol (n.º CAS 141112-29-0)
1021. Cresoxime-metilo (n.º CAS 143390-89-0)
1022. Clordecona (n.º CAS 143-50-0)
1023. 9-Vinilcarbazole (n.º CAS 1484-13-5)
1024. Ácido 2-etilhexanóico (n.º CAS 149-57-5)
1025. Monurone (n.º CAS 150-68-5)

1026. Cloreto de morfolina-4-carbonilo (n.º CAS 15159-40-7)
1027. Daminozida (n.º CAS 1596-84-5)
1028. Alacloro (n.º CAS 15972-60-8)
1029. Produto da condensação UVCB de: cloreto de tetraquis-hidroxi metilfosfónio, ureia e C₁₆₋₁₈ sebo-alkuilamina hidrogenada destilada (n.º CAS 166242-53-1)
1030. Ioxinil (n.º CAS 1689-83-4)
1031. 3,5-Dibromo-4-hidroxibenzonitrilo (n.º CAS 1689-84-5)
1032. Octanoato de 2,6-dibromo-4-cianofenilo (n.º CAS 1689-99-2)
1033. [4-[[4-(Dimetilamino)fenil][4-[etil(3-sulfonatobenzil)amino]fenil]metileno]ciclohexa-2,5-dieno-1-ilideno](etil)(3-sulfonatobenzil)amónio, sal de sódio (n.º CAS 1694 09 3)
1034. 5-Cloro-1,3-dihidro-2*H*-indole-2-ona (n.º CAS 17630-75-0)
1035. Benomilo (n.º CAS 17804-35-2)
1036. Clorotalonil (n.º CAS 1897-45-6)
1037. N'-(4-Cloro-*o*-tolil)-N,N-dimetilformamidina, monoclóridrato (n.º CAS 19750-95-9)
1038. 4,4'-Metilenobis(2-etilanilina) (n.º CAS 19900-65-3)
1039. Valinamida (n.º CAS 20108-78-5)
1040. [(*p*-Toliloxi)metil]oxirano (n.º CAS 2186-24-5)
1041. [(*m*-Toliloxi)metil]oxirano (n.º CAS 2186-25-6)
1042. Éter 2,3-epoxipropilo *o*-tolílico (n.º CAS 2210-79-9)
1043. [(toliloxi)metil]oxirano, éter 2,3-epoxipropilo *o*-tolílico (n.º CAS 26447-14-3)
1044. Di-alato (n.º CAS 2303-16-4)
1045. 2,4-Dibromobutanoato de benzilo (n.º CAS 23085-60-1)
1046. Trifluoroiodometano (n.º CAS 2314-97-8)
1047. Tiofanato-metilo (n.º CAS 23564-05-8)
1048. Dodecacloropentaciclo[5.2.1.02,6.03,9.05,8]decano (n.º CAS 2385-85-5)
1049. Propizamida (n.º CAS 23950-58-5)
1050. Éter butil glicidílico (n.º CAS 2426-08-6)
1051. 2,3,4-Triclorobut-1-eno (n.º CAS 2431-50-7)
1052. Chinometionato (n.º CAS 2439-01-2)
1053. (-)-(1*R*,2*S*)-(1,2-epoxipropil)fosfonato de (*R*)-*á*-feniletilamónio monohidratado (n.º CAS 25383-07-7)
1054. 5-Etoxi-3-triclorometil-1,2,4-tiadiazolo (n.º CAS 2593-15-9)
1055. Disperse Yellow 3 (n.º CAS 2832-40-8)
1056. 1,2,4-Triazole (n.º CAS 288-88-0)
1057. Aldrine (n.º CAS 309-00-2)
1058. Diurão (n.º CAS 330-54-1)
1059. Linurone (n.º CAS 330-55-2)
1060. Carbonato de níquel (n.º CAS 3333-67-3)
1061. 3-(4-Isopropilfenil)-1,1-dimetilureia (n.º CAS 34123-59-6)
1062. Iprodiona (n.º CAS 36734-19-7)
1063. Octanoato de 4-ciano-2,6-diiodofenilo (n.º CAS 3861-47-0)
1064. 5-(2,4-Dioxo-1,2,3,4-tetrahidropirimidina)-3-flúor-2-hidroxi metiltetrahidrofurano (n.º CAS 41107-56-6)
1065. Crotonaldeído (n.º CAS 4170-30-3)
1066. *N*-etoxicarbonil-*N*-(*p*-tolilsulfonil)azanida de hexahidrociclopenta(*e*)pirrole-1-(1*H*)-amónio (n.º CAS 418-350-1)

1067. 4,4'-Carbonimidoilbis[N,N-dimetilanilina] (n.º CAS 492-80-8)
1068. DNOC (n.º CAS 534-52-1)
1069. Cloreto de p-toluidínio (n.º CAS 540-23-8)
1070. Sulfato de p-toluidina (1:1) (n.º CAS 540-25-0)
1071. 2-(4-terc-Butilfenil)etanol (n.º CAS 5406-86-0)
1072. Fentione (n.º CAS 55-38-9)
1073. Clordano, puro (n.º CAS 57-74-9)
1074. Hexano-2-ona (n.º CAS 591-78-6)
1075. Fenarimol (n.º CAS 60168-88-9)
1076. Acetamida (n.º CAS 60-35-5)
1077. N-ciclohexil-2,5-dimetil-N-metoxi-3-furamida (n.º CAS 60568-05-0)
1078. Dieldrino (n.º CAS 60-57-1)
1079. 4,4'-Isobutiletildenodifenol (n.º CAS 6807-17-6)
1080. Clordimeforme (n.º CAS 6164-98-3)
1081. Amitrol (n.º CAS 61-82-5)
1082. Carbarilo (n.º CAS 63-25-2)
1083. Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* (n.º CAS 64741-77-1)
1084. Brometo de 1-etil-1-metilmorfolínio (n.º CAS 65756-41-4)
1085. (3-Clorofenil)-(4-metoxi-3-nitrofenil)metanona (n.º CAS 66938-41-8)
1086. Gasóleos, fuel (n.º CAS 68334-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena
1087. Fuel-oil, n.º 2 (n.º CAS 68476-30-2)
1088. Fuel-oil, n.º 4 (n.º CAS 68476-31-3)
1089. Combustíveis, diesel, n.º 2 (n.º CAS 68476-34-6)
1090. 2,2-Dibromo-2-nitroetanol (n.º CAS 69094-18-4)
1091. Brometo de 1-etil-1-metilpirrolidínio (n.º CAS 69227-51-6)
1092. Monocrotofos (n.º CAS 6923-22-4)
1093. Níquel (n.º CAS 7440-02-0)
1094. Bromometano (n.º CAS 74-83-9)
1095. Clorometano (n.º CAS 74-87-3)
1096. Iodometano (n.º CAS 74-88-4)
1097. Bromoetano (n.º CAS 74-96-4)
1098. Heptaclor (n.º CAS 76-44-8)
1099. Hidróxido de fentina (n.º CAS 76-87-9)
1100. Sulfato de níquel (n.º CAS 7786-81-4)
1101. 3,5,5-Trimetilciclohex-2-enona (n.º CAS 78-59-1)
1102. 2,3-Dicloropropeno (n.º CAS 78-88-6)
1103. Fluazifope-P-butilo (n.º CAS 79241-46-6)
1104. Ácido (S)-2,3-dihidro-1H-indole-2-carboxílico (n.º CAS 79815-20-6)
1105. Toxafeno (n.º CAS 8001-35-2)
1106. (4-Hidrazinofenil)-N-metilmetanossulfonamida, cloridrato (n.º CAS 81880-96-8)
1107. **C.I** Solvent Yellow 14 (n.º CAS 842-07-9)
1108. Clozolinato (n.º CAS 84332-86-5)
1109. Alcanos, C₁₀₋₁₃, cloro (n.º CAS 85535-84-8)
1110. Pentaclorofenol (n.º CAS 87-86-5)
1111. 2,4,6-Triclorofenol (n.º CAS 88-06-2)
1112. Cloreto de dietilcarbamoílo (n.º CAS 88-10-8)
1113. 1-Vinil-2-pirrolidona (n.º CAS 88-12-0)

1114. Miclobutanil, 2-p-clorofenil-2-(1H-1,2,4-triazol-1-il-metil)hexanonitrilo (n.º CAS 88671-89-0)
1115. Acetato de fentina (n.º CAS 900-95-8)
1116. 2-Bifenilamina (n.º CAS 90-41-5)
1117. *Trans*-4-ciclohexil-L-prolina monohidroclorada (n.º CAS 90657-55-9)
1118. Diisocianato-de-2-metil-m-fenileno (n.º CAS 91-08-7)
1119. Diisocianato-de-4-metil-m-fenileno (n.º CAS 584-84-9)
1120. Diisocianato-de-m-tolilideno (n.º CAS 26471-62-5)
1121. Combustíveis, aviões a jacto, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (n.º CAS 94114-58-6)
1122. Combustíveis, diesel, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (n.º CAS 94114-59-7)
1123. Breu (n.º CAS 61789-60-4), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno
1124. 2-Butanona-oxima (n.º CAS 96-29-7)
1125. Hidrocarbonetos, C16-20, resíduo da destilação de destilado parafínico do *hidrocracking* desparafinado com solvente (n.º CAS 97675-88-2)
1126. α,α -Diclorotolueno (n.º CAS 98-87-3)
1127. Lã mineral, com excepção das expressamente referidas no presente anexo, [Fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos (Na₂O + K₂O + CaO + MgO + BaO) superior a 18%]
1128. Produto de reacção de: acetofenona, formaldeído, ciclohexilamina, metanol e ácido acético (número CE 406-230-1)
1129. Sais de 4,4'-carbonimidobis[N,N-dimetilanilina]
1130. 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexanos, com excepção dos expressamente referidos no presente anexo
1131. Bis(7-acetamido-2-(4-nitro-2-oxidofenilazo)-3-sulfonato-1-naftolato)cromato(1-) de trissódio (número CE 400-810-8)
1132. Mistura de: 4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenol] (número CE 417-470-01)
- 1133 - Óleo de raiz de costo (*Saussurea lappa* Clarke) (número CAS 8023-88-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 1134 - 7-etoxi-4-metilcumarina (número CAS 87-05-8), quando usada como ingrediente de perfumaria.
- 1135 - Hexahidrocumarina (número CAS 700-82-3), quando usada como ingrediente de perfumaria.
- 1136 - Bálsamo do Peru (denominação INCI: *Myroxylon pereirae*; número CAS 8007-00-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 1137 - Nitrito de isobutilo (número CAS/CE 542-56-3).
- 1138 - Isopreno (estabilizado) (2-metil-1,3-butadieno) (número CAS/CE 78-79-5).
- 1139 - 1-bromopropano brometo de n-propilo (número CAS/CE 106-94-5).
- 1140 - Cloropreno (estabilizado) (2-clorobuta-1,3-dieno) (número CAS/CE 126-99-8).
- 1141 - 1,2,3-tricloropropano (número CAS/CE 96-18-4).

- 1142 - Éter dimetílico de etilenoglicol (EGDME) (número CAS/CE 110-71-4).
- 1143 - Dinocape (ISO) (número CAS/CE 39300-45-3).
- 1144 - Diaminotolueno, produto técnico - mistura de 4-metil-m-fenilenodiamina (ver nota 1) e 2-metil-m-fenilenodiamina (ver nota 2) metilfenilenodiamina (número CAS/CE 25376-45-8).
- 1145 - Tricloreto de p-clorobenzilo (número CAS/CE 5216-25-1).
- 1146 - Éter difenílico, derivado octabromado (número CAS/CE 32536-52-0).
- 1147 - 1,2-bis(2-metoxietoxi)etano éter dimetílico de trietilenoglicol (TEGDME) (número CAS/CE 112-49-2).
- 1148 - Tetrahidrotiopirano-3-carboxaldeído (número CAS/CE 61571-06-0).
- 1149 - 4,4'-bis(dimetilamino)benzofenona (cetona de Michler) (número CAS/CE 90-94-8).
- 1150 - Oxiranometanol, 4-metilbenzenossulfonato, (S)-(número CAS/CE 70987-78-9).
- 1151 - Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear [1] (número CAS/CE 84777-06-0 [1]) ftalato de n-pentil-isopentilo [2] (número CAS/CE - [2]) ftalato de di-n-pentilo [3] (número CAS/CE 131-18-0 [3]) ftalato de di-isopentilo [4] (número CAS/CE 605-50-5 [4]).
- 1152 - Ftalato de butilbenzilo (BBP) (número CAS/CE 85-68-7).
- 1153 - Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres dialquílicos, C 7-11, ramificados e lineares (número CAS/CE 68515-42-4).
- 1154 - Mistura de: 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il) - benzenossulfonato de dissódio com 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-oxido-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il) benzenossulfonato de trissódio (número CE 402-660-9).
- 1155 - Dicloreto de (metilenobis(4,1-fenilenazo(1-(3-(dimetilamino)-propil) -1,2-di-hidro-6-hidroxi-4-metil-2-oxopiridina-5,3-diil)))-1,1'-dipiridínio, dicloridrato (número CE 401-500-5).
- 1156 - 2-[2-hidroxi-3-(2-clorofenil)carbamoil-1-naftilazo] -7-[2-hidroxi-3-(3-metilfenil) carbamoil-1-naftilazo]fluoren-9-ona (número CE 420-580-2).
- 1157 - Azafenidina (número CAS/CE 68049-83-2).
- 1158 - 2,4,5-trimetilanilina [1] (número CAS/CE 137-17-7 [1]) cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina [2] (número CAS/CE 21436-97-5 [2]).
- 1159 - 4,4'-tiodianilina e seus sais (número CAS/CE 139-65-1).
- 1160 - 4,4'-oxidianilina (éter p-aminofenílico) e seus sais (número CAS/CE 101-80-4).
- 1161 - N,N,N',N'-tetrametil-4,4'-metilenodianilina (número CAS/CE 101-61-1).
- 1162 - 6-metoxi-m-toluidina (p-cresidina) (número CAS/CE 120-71-8).
- 1163 - 3-etil-2-metil-2-(3-metilbutil)-1,3-oxazolidina (número CAS/CE 143860-04-2).
- 1164 - Mistura de 1,3,5-tris(3-aminometilfenil)-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona com mistura de oligómeros de 3,5-bis(3-aminometilfenil) -1-poli[3,5-bis(3-aminometilfenil)-2,4,6-trioxo-1,3,5-(1H,3H,5H) -triazin-1-il]-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona (número CE 421-550-1).
- 1165 - 2-nitrotolueno (número CAS/CE 88-72-2).
- 1166 - Fosfato de tributilo (número CAS/CE 126-73-8).
- 1167 - Naftaleno (número CAS/CE 91-20-3).
- 1168 - Nonilfenol [1] (número CAS/CE 25154-52-3 [1]) 4-nonilfenol, ramificado [2] (número CAS/CE 84852-15-3 [2]).

- 1169 - 1,1,2-tricloroetano (número CAS/CE 79-00-5).
1170 - Cloreto de vinilideno (número CAS/CE 76-01-7).
1171 - Cloreto de vinilideno (1,1-dicloroetileno) (número CAS/CE 75-35-4).
1172 - Cloreto de alilo (3-cloropropeno) (número CAS/CE 107-05-1).
1173 - 1,4-diclorobenzeno (p-diclorobenzeno) (número CAS/CE 106-46-7).
1174 - Éter bis(2-cloroetilico) (número CAS/CE 111-44-4).
1175 - Fenol (número CAS/CE 108-95-2).
1176 - Bisfenol A (4,4'-isopropilidenedifenol) (número CAS/CE 80-05-7).
1177 - Trioximetileno (1,3,5-trioxano) (número CAS/CE 110-88-3).
1178 - Propargite (ISO) (número CAS/CE 2312-35-8).
1179 - 1-cloro-4-nitrobenzeno (número CAS/CE 100-00-5).
1180 - Molinato (ISO) (número CAS/CE 2212-67-1).
1181 - Fenepropimorfe (número CAS/CE 67564-91-4).
1182 -

_Revogado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro. O texto original era o seguinte:

- 1182 - Epoxiconazol (número CAS/CE 133855-98-8).
1183 - Isocianato de metilo (número CAS/CE 624-83-9).
1184 - Tetraquis(pentafluorofenil)borato de N,N-dimetilanilínio (número CAS/CE 118612-00-3).
1185 - O,O'-(etenilmetilsilileno)di[(4-metilpentan-2-ona)oxima] (número CE 421-870-1).
1186 - Mistura 2:1 de: 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil) resorcinol-4-il-tris(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftalen-1-sulfonato) com 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cromanil) resorcinol-bis(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftaleno-1-sulfonato) (número CAS/CE 140698-96-0).
1187 - Mistura do produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:2) com o produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:3) (número CE 417-980-4).
1188 - Cloridrato de verde de malaquite [1] (número CAS/CE 569-64-2 [1]) oxalato de verde de malaquite [2] (número CAS/CE 18015-76-4 [2]).
1189 - 1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol (número CAS/CE 107534-96-3).
1190 - 5-(3-butiril-2,4,6-trimetilfenil)-2-[1-(etoxiimino)propil] -3-hidroxiciclohex-2-en-1-ona (número CAS/CE 138164-12-2).
1191 - Trans-4-fenil-L-prolina (número CAS/CE 96314-26-0).
1192 - Heptanoato de bromoxinil (ISO) (número CAS/CE 56634-95-8).
1193 - Mistura de: ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo] -2,5-dietoxifenil)azo]-2-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico e ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfo-2-naftil)azo] -2,5-dietoxifenil)azo] -3-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico (número CAS/CE 163879-69-4).
1194 - Formato de 2-{4-(2-amónio-propilamino) -6-[4-hidroxi-3-(5-metil-2-metoxi-4-sulfamoilfenilazo) -2-sulfonatonaft-7-ilamino]-1,3,5-triazin-2-ilamino}-2-aminopropilo (número CE 424-260-3).
1195 - 5-nitro-o-toluidina [1] (número CAS/CE 99-55-8 [1]) cloridrato de 5-nitro-o-toluidina [2] (número CAS/CE 51085-52-0 [2]).
1196 - Cloreto de 1-(1-naftilmetil)quinolínio (número CAS/CE 65322-65-8).1.
1197 - (R)-5-bromo-3-(1-metil-2-pirrolidinilmetil)-1H-indole 143322-57-0).
1198 - Pimetrozina (ISO) (número CAS/CE 123312-89-0).

- 1199 - Oxadiargil (ISO) (número CAS/CE 39807-15-3).
- 1200 - Clortolurão (3-(3-cloro-p-tolil)-1,1-dimetilureia) (número CAS/CE 15545-48-9).
- 1201 - N-[2-(3-acetil-5-nitrotiofen-2-ilazo)-5-dietilaminofenil]acetamida (número CE 416-860-9).
- 1202 - 1,3-bis(vinilsulfonilacetamido)-propano (número CAS/CE 93629-90-4).
- 1203 - p-fenetidina (4-etoxianilina) (número CAS/CE 156-43-4).
- 1204 - m-fenilenodiamina e seus sais (número CAS/CE 108-45-2).
- 1205 - Resíduos (alcatrão de carvão) da destilação de óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 92061-93-3).
- 1206 - Óleo de creosoto, fracção de acenafeno, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 90640-84-9).
- 1207 - Óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 61789-28-4).
- 1208 - Creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 8001-58-9).
- 1209 - Óleo de creosoto, destilado de alto ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 70321-79-8).
- 1210 - Resíduos de extracção (carvão), óleo de creosoto ácido, resíduo de extracção do óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 122384-77-4).
- 1211 - Óleo de creosoto, destilado de baixo ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 70321-80-1).
- 1212 - 6-metoxi-2,3-piridinadiazina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 94166-62-8).
- 1213 - 2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 92-44-4).
- 1214 - 2,4-Diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 136-17-4).
- 1215 - 2,6-bis (2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiazina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 117907-42-3).
- 1216 - 2-metoximetil-p-aminofenol e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 29785-47-5).
- 1217 - 4,5-diamino-1-metilpirazole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 20055-01-0).
- 1218 - 4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1H-pirazole, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-00-4).
- 1219 - 4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 95-85-2).
- 1220 - 4-hidroxiindole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 2380-94-1).
- 1221 - 4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal HCl, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 56496-88-9).
- 1222 - 5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-01-5).
- 1223 - N,N-dietil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 91-68-9).

1224 - N,N-dimetil-2,6-piridinadiamina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

1225 - N-ciclopentil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 104903-49-3).

1226 - N-(2-metoxietil)-p-fenilenodiamina e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 72584-59-9).

1227 - 2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 113715-25-6).

1228 - 1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 575-38-2).

1229 - Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 619-05-6).

1230 - 2-aminometil-p-aminofenol e seu sal HC1, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 79352-72-0).

1231 - Solvent red 1 (CI 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1229-55-6).

1232 - Acid orange 24 (CI 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1320-07-6).

1233 - Acid red 73 (CI 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 5413-75-2).

1234 - PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina (número CAS 144644-13-3).

1235 - 6-Nitro-o-toluidina (número CAS 570-24-1).

1236 - HC Amarelo (HC Yellow) n.º 11 (número CAS 73388-54-2)

1237 - HC Laranja (HC Orange) n.º 3 (número CAS 81612-54-6).

1238 - HC Verde (HC Green) n.º 1 (número CAS 52136-25-1).

1239 - HC Encarnado (HC Red) n.º 8 e seus sais (números CAS 97404-14-3, 13556-29-1).

1240 - Tetrahydro-6-nitroquinoxalina e seus sais (números CAS 158006-54-3, 41959-35-7).

1241 - Disperso Encarnado (Disperse Red) 15, excepto como impureza no Disperso Violeta (Disperse Violet) 1 (número CAS 116-85-8).

1242 - 4-Amino-3-fluorofenol (número CAS 399-95-1).

1243 - N,N'-dihexadecil-N,N'-bis (2-hidroxietil) propanodiamida Bis-hidroxietil biscetil malonamida (número CAS 149591-38-8).

(*) *Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for pharmaceutical products Lists 1-33 of proposed INN, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.*

(¹) Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 364.

(²) Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 413.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1a ⁵	Ácido bórico, boratos e tetraboratos, à exceção da substância n.º 1184 do anexo II.	<p>a) Talcos.</p> <p>b) Produtos para higiene bucal.</p> <p>c) Outros produtos (com exceção dos produtos para o banho e para a frisagem do cabelo)</p>	<p>a) 5% (m/m), expresso em ácido bórico.</p> <p>b) 0,5% (m/m), expresso em ácido bórico.</p> <p>c) 3% (m/m), expresso em ácido bórico.</p>	<p>a):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1.5% expresso em ácido bórico (m/m). <p>b):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. <p>c):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1.5% expresso em ácido bórico (m/m). 	<p>a):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não utilizar em peles feridas ou irritadas 2. Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos. <p>b) 1. Evitar a inalação 2. Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos.</p> <p>c):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos. 2. Não utilizar em peles feridas ou irritadas
1b	Tetraboratos.	<p>a) Produtos para banho.</p> <p>b) Produtos para a frisagem do cabelo</p>	<p>a) 18% (m/m), expresso em ácido bórico.</p> <p>b) 8% (m/m), expresso em ácido bórico.</p>	<p>a) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos.</p>	<p>a) Não utilizar no banho das crianças com idade inferior a 3 anos.</p> <p>b) Enxaguar abundantemente.</p>

⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2 ^a	Ácido tioglicólico e seus sais.	<p>a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos.</p> <p>1) Uso geral.</p> <p>2) Uso profissional.</p> <p>b) Depilatórios.</p> <p>c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.</p>	<p>a):</p> <p>1) 8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5.</p> <p>2) 11% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5.</p> <p>b) 5% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 12,7.</p> <p>c) 2% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 7 a 9,5.</p>	<p>a),b) e c) :</p> <p>As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes.</p> <p>Evitar contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas apenas para a) e c).</p>	<p>a):</p> <p>1):</p> <p>Contém sais do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças</p> <p>2) Reservado aos profissionais:</p> <p>b) e c) Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização Manter fora do alcance das crianças</p>
2b	Ésteres do ácido tioglicólico	<p>Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos:</p> <p>1) Uso geral.</p> <p>2) Uso profissional.</p>	<p>1—8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.</p> <p>2—11% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.</p>	<p>As condições de emprego, redigidas em língua portuguesa, devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes:</p> <p>Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar contacto com os olhos No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.</p>	<p>1 e 2 :</p> <p>Contém ésteres do ácido tioglicólico Seguir as instruções de utilização Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>2—Reservado aos profissionais.</p>
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5%.	—	Reservado aos profissionais.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
4	Amoníaco.	—	6% em NH_3 .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2%).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2%.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5%. b) 3%.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35%).	Teor máximo de impurezas: 0,2%.	—
8 ⁶	p-fenilenodiamina e respectivos derivados N-substituídos e seus sais; derivados N-substituídos de o-fenilenodiamina ⁽¹⁾ , com excepção dos derivados referidos noutras posições do presente anexo.	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais ⁽¹⁾ , excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
10	Diaminofenóis (¹)	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5%.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	a) 12% de H ₂ O ₂ (40 volumes) presente ou libertado. b) 4% de H ₂ O ₂ presente ou libertado. c) 2% de H ₂ O ₂ presente ou libertado. d) 0,1% de H ₂ O ₂ presente ou libertado.	—	a) Usar luvas apropriadas. a),b), e c): Contém água oxigenada. Evitar contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5% calculados em aldeído fórmico.	—	- Proteger a cutícula com matéria gorda. - Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05%)

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
14	Hidroquinona (²).	a) Agente corante oxidante para coloração dos cabelos 1) Uso geral. 2) Uso profissional b) Conjunto de unhas artificiais	0,3%. 0.02% (após mistura para utilização)	— Reservado aos profissionais	a) 1. – Não utilizar na coloração das pestanas e sobrancelhas. – Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos – Contém hidroquinona 2. – Reservado aos profissionais – Contém hidroquinona – Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos b) – Reservado aos profissionais – Evitar o contacto com a pele – Ler as instruções de utilização com cuidado

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15 ^a	Hidróxido de potássio ou de sódio	<p>a) Solvente da cutícula das unhas.</p> <p>b) Produtos para desfrisagem dos cabelos:</p> <p>1) Uso geral.</p> <p>2) Uso profissional.</p> <p>c) Regulador de <i>pH</i> em depilatórios.</p> <p>d) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i>.</p>	<p>a) 5% em peso (³).</p> <p>b):</p> <p>1) 2% em peso (³).</p> <p>2) 4,5% em peso (³).</p> <p>c) Igual ou inferior a <i>pH</i> 12,7.</p> <p>d) Igual ou inferior a <i>pH</i> 11.</p>	—	<p>a):</p> <p>Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>b):</p> <p>1):</p> <p>Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>2):</p> <p>Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.</p> <p>c):</p> <p>Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.</p>

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15b	Hidróxido de lítio	<p>a) Produtos para desfrisagem dos cabelos:</p> <p>1) Uso geral.</p> <p>2) Uso profissional.</p> <p>b) Regulador de pH em depilatórios.</p> <p>c) Outras utilizações como regulador de pH (apenas para produtos destinados a serem enxaguados).</p>	<p>a)</p> <p>1) 2 % em peso (3).</p> <p>2) 4,5 % em peso (3).</p>	<p>b) pH igual ou inferior a 12,7</p> <p>c) pH igual ou inferior a 11</p>	<p>a):</p> <p>1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.</p> <p>2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.</p> <p>b): Contem um agente alcalino Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.</p>
15c	Hidróxido de cálcio	<p>a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina</p> <p>b) Regulador de pH em para depilatórios</p> <p>c) Outras aplicações (por exemplo, regulador de pH, auxiliar tecnológico)</p>	a) 7 % em peso de hidróxido de cálcio	<p>b) pH igual ou inferior a 12,7</p> <p>c) pH igual ou inferior a 11</p>	<p>a) Contém um agente alcalino Evitar o contacto com os olhos Manter fora do alcance das crianças Perigo de cegueira</p> <p>b) Contém um agente alcalino Manter fora do alcance das crianças Evitar o contacto com os olhos</p>

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
16	1-Naftol (n.º CAS No 90-15-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2%.	Não utilizar com amins secundárias e/ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3%.	—	—
19 ⁷					
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5% em quinino base. b) 0,2% em quinino base.	—	—
22	Resorcina (²)	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Loções capilares e champôs.	a) 5%. b) 0,5%.	—	a): 1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. 2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. b) Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos. b) Sulfuretos alcalinoterrosos.	a) Depilatórios. b) Depilatórios.	a) 2% calculados em enxofre pH ≤ 12,7. b) 6% calculados em enxofre pH ≤ 12,7.	—	a): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. b): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.

⁷ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

Numero de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
24	Sais de zinco hidrossolúveis excepto os sulfonatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1% calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes	6% calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorfosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém monofluorfosfato de amónio.
27	Monofluorfosfato de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorfosfato de sódio.
28	Monofluorfosfato de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorfosfato de potássio.
29	Monofluorfosfato de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém monofluorfosfato de cálcio.
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto estanoso.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém fluoreto estanoso.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina)	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Dihidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
38	Dihidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N''</i> - <i>tri</i> -(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodi amina.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N''</i> - <i>tri</i> -(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio
43	Silicofluoreto de magnésio	Idem.	0,15%, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio
44	1,3-dihidroximetil-2-tiona-imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Até 2%. b) Até 2%.	a) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>). b) $pH \leq 4$ no produto acabado.	Contém 1,3-dihidroximetil-2-tiona-imidazolidina.
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003%.	—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4%.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1%.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar contacto com os olhos e com a pele lesionada.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
50	Hidroxicloretos de alumínio e zircónio hidratado $Al_x Zr(OH)_y Cl_z$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20% de hidroxicloreto de alumínio e de zircónio hidratados 5,4% expresso em zircónio.	A razão entre o n.º de átomos de alumínio e de zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. A razão entre o n.º de átomos (Al+Zr) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. Proibido nos aerosoles (<i>sprays</i>).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato.	a) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. b) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	0,3% calculados como base. 0,03% calculados como base.	—	—
52	Álcool metílico.	Desnaturante para os álcoois etílico e isopropílico	5 % calculados em % dos álcoois etílico e isopropílico	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido-1-hidroxietilideno difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5% expresso em ácido etidróico. b) 0,2% expresso em ácido etidróico.	—	—
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0%.	Como agente conservante ver n.º 43 da primeira parte do anexo VI.	—
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em flúor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em flúor mantém-se fixada em 0,15%).	—	Contém fluoreto de magnésio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).	a) Dentífricos. b) Champôs e produtos de cuidado para o rosto.	a) 3,5% expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%. b) 2,1%, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima, em estrôncio, é fixada em 2,1%.	—	Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hidratado).	Dentífricos.	3,5% expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%).	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: silicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialquilamidas e dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%	<ul style="list-style-type: none"> – Não utilizar com agentes nitrosantes – Teor máximo de aminas secundárias: 5% (aplica-se a matérias-primas) – Teor máximo em nitrosaminas: 50 µg/Kg – Conservar em recipientes que não contenham nitritos. 	
61	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5%	<ul style="list-style-type: none"> – Não utilizar com agentes nitrosantes – Pureza mínima: 99% – Teor máximo de aminas secundárias: 0,5% (aplica-se às matérias-primas) – Teor máximo em nitrosaminas: 50µg/Kg – Conservar em recipientes que não contenham nitritos. 	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
62	Triálquilaminas, triálcanolaminas e seus sais	a) Produtos que não se destinem a ser enxaguados. b) Outros produtos	a) 2,5%.	a) e b) – Não utilizar com agentes nitrosantes – Pureza mínima: 99% – Teor máximo de amins secundárias: 0,5% (aplica-se às matérias-primas) – Teor máximo em nitosaminas: 50µg/Kg – Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5% expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar contacto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio	Produtos para o cabelo destinados a ser eliminado após aplicação, uso profissional.	4,5% expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio.	Evitar contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.
65	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio	a) Produtos para o cabelo a eliminar por enxaguamento b) Outros produtos	a) 3 % expresso em cloreto de benzalcónio b) 0,1 % expresso em cloreto de benzalcónio	a) No produto final, as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio de cadeia alifática com um n.º de átomos de carbono igual ou inferior a 14 (expressas em cloreto de benzalcónio) não devem exceder 0,1 %	a) Evitar o contacto com os olhos b) Evitar o contacto com os olhos
66	Poliacrilamidas	a) Produtos para cuidar do corpo que não são removidos b) Outros produtos cosméticos		a) Teor residual máximo de acrilamida: 0,1 mg/kg b) Teor residual máximo de acrilamida: 0,5 mg/kg	
67	Amilcinamal (n.º CAS 122-40-7)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
68	Álcool benzílico (n.º CAS 100-51-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
69	Álcool cinamílico (n.º CAS 104-54-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
70	Citral (n.º CAS 5392-40-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
71	Eugenol (n.º CAS 97-53-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
72	Hidroxicitronelal (n.º CAS 107-75-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
73	Isoeugenol (n.º CAS 97-54-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
74	Álcool amilcinamílico (n.º CAS 101-85-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
75	Salicilato de benzilo (n.º CAS 118-58-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
76	Cinamal (n.º CAS 104-55-2)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
77	Cumarina (n.º CAS 91-64-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
78	Geraniol (n.º CAS 106-24-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
79	Hidroximetilpentil-ciclo-hexeno-carboxaldeído (n.º CAS 31906-04-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
80	Álcool anisílico (n.º CAS 105-13-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
81	Cinamato de benzilo (n.º CAS 103-41-3)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
82	Farnesol (n.º CAS 4602-84-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
83	2-(4-tert-butilbenzil) proprionaldeído (n.º CAS 80-54-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
84	Linalol (n.º CAS 78-70-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
85	Benzoato de benzilo (n.º CAS 120-51-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
86	Citronelol (n.º CAS 106-22-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
87	Hexilcinamaldeído (n.º CAS 101-86-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
88	d-Limoneno (n.º CAS 5989-27-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
89	Carbonato de metilheptino (n.º CAS 111-12-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
90	3-Metil-4-(2,6,6-trimetil-2-ciclohexeno-1-il)-3-buten-2-ona (n.º CAS 127-51-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
91	Extracto de musgo de carvalho (n.º CAS 90028-68-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
92	Extracto de musgo de árvore (n.º CAS 90028-67-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: – 0,001% nos produtos não enxaguados; – 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou Utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
93	3-Óxido de 2,4-diamino-pirimida (n.º CAS 74638-76-9)	Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		
94	Peróxido de benzoílo	Conjuntos para unhas artificiais	0,7 % (após mistura)	Reservado aos profissionais	<ul style="list-style-type: none"> - Reservado aos profissionais - Evitar o contacto com a pele - Ler as instruções de utilização com
95	Hidroquinona metiléter	Conjuntos para unhas artificiais	0,02 % (após mistura para utilização)	Reservado aos profissionais	<ul style="list-style-type: none"> - Reservado aos profissionais - Evitar o contacto com a pele - Ler as instruções de utilização com
96	Xileno de almíscar (n.º CAS 81-15-2)	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal	<ul style="list-style-type: none"> a) 1,0 % em fragrâncias finas b) 0,4 % em águas de <i>toilette</i> c) 0,03 % noutros produtos 		
97	Cetona de almíscar (n.º CAS 81-14-1)	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal	<ul style="list-style-type: none"> a) 1,4 % em fragrâncias finas b) 0,56 % em águas de <i>toilette</i> c) 0,042 % noutros produtos 		
98	Ácido salicílico (1) (número CAS 69 -72 -7).	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados. b) Outros produtos 	<ul style="list-style-type: none"> a) 3% b) 2% 	<p>Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos champôs.</p> <p>Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.</p>	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos (°).
99	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (°).	<ul style="list-style-type: none"> a) Corantes capilares oxidantes. b) Produtos para desfrisagem do cabelo. c) Produtos autobronzeadores para o rosto. d) Outros produtos autobronzeadores. 	<ul style="list-style-type: none"> a) 0,67 % expressos em SO_2 livre. b) 6,7 % expressos em SO_2 livre. c) 0,45 % expressos em SO_2 livre. d) 0,40 % expressos em SO_2 livre. 	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
100	Triclocarban (°) (número CAS 101 -20 -2).	Produtos destinados a serem enxaguados.	1,5 %	<p>Crítérios de pureza:</p> <p>3,3',4,4' -Tetracloroa - zobenzeno < 1 ppm;</p> <p>3,3',4,4' -Tetracloroazoxibenzeno < 1 ppm.</p> <p>Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.</p>	

101	Piritiona de zinco (*) (número CAS 13463 - 41 -7).	Produtos capilares que não são enxaguados.	0,1 %	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
-----	--	---	-------	--	--

(¹) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.

(²) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

(³) A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não pode exceder os limites estabelecidos na coluna *d*.

(*) Têm um asterisco no presente anexo as denominações que estão em conformidade com o Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

Segunda parte

Lista de substâncias provisoriamente admitidas

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	G
1	Azul Básico 7 (n.º CAS 2390-60-5)	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	0,2 %		Pode provocar reacções alérgicas	31-8-2006
2	2-Amino-3-nitrofenol (n.º CAS 603-85-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	31-8-2006
3	4-Amino-3-nitrofenol (n.º CAS 610-81-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2006
4	2,7-Nafetalenodiol (n.º CAS 582-17-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %		31-12-2006
5	m-Aminofenol (n.º CAS 591-27-5) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2006
6	2,6-Dihidroxi-3,4-dimetilpiridina (n.º CAS 84540-47-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2006
7	4-Hidroxipropilamino-3-nitrofenol (n.º CAS 92952-81-3) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 5,2 % b) 2,6 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,6 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2006

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	G
8	6-Nitro-2,5-piridimediamina (n.º CAS 69825-83-8) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	3,0 %		Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
9	HC Azul N.º 11 (n.º CAS 23920-15-2) e seus sais	a)Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b)Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
10	Hidroxietil-2-nitro-p-tolueno (n.º CAS 100418-33-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	a) b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
11	Ácido 2-hidroxietilpicramico (n.º CAS 99610-72-7) e seus sais	a)Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b)Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	a)b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
12	p-Metilaminofenol (n.º CAS 150-75-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
13	2,4-Diamino-5-metilfenoxietanol (n.º CAS 141614-05-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
14	HC Violeta N.º 2 (n.º CAS 104226-19-9) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			31-12-2007
15	Hidroxietil -2,6-dinitro-p-anisidina (n.º CAS 122252-11-3) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	3,0 %		Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
16	HC Azul N.º 12 (n.º CAS 104516-93-0) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 1,5 % b) ,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,75 %	a)b) Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
17	<i>Revogado pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro</i>					
18	1,3-Bis-(2,4-diaminofenoxi) propano (n.º CAS 81892-72-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
19	3-Amino-2,4-diclorofenol (n.º CAS 61693-43-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
20	Fenilmetil pirazolona (n.º CAS 89-25-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		31-12-2007
21	2-Metil-5-hidroxietilamino-fenol (n.º CAS 55302-96-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
22	Hidroxibenzo-morfolina (n.º CAS 26021-57-8) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
23	<i>Revogado pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro</i>					
24	HC Amarelo N.º 10 (n.º CAS 109023-83-8) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	0,2%			31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
25	2,6-Dimetoxi-3,5-piridinadiazina (n.º CAS 85679-78-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
26	HC Laranja N.º 2 (n.º CAS 85765-48-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0%			31-12-2007
27	HC Violeta N.º 1 (n.º CAS 82576-75-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		31-12-2007
28	3-Metilamino-4-nitro-fenoxietanol (n.º CAS 59820-63-2) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0%			31-12-2007
29	2-Hydroxi-etilamino-5-nitro-anisole (n.º CAS 66095-81-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	1,0%			31-12-2007
30	2-Cloro-5-nitro-N-hidroxi-etil-p-fenilendiamina (n.º CAS 50610-28-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
31	HC Vermelho N.º 13 (n.º CAS 94158-13-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,5% b) 2,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,25 %		31-12-2007
32	1,5-Nafetalenodiol (n.º CAS 83-56-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %		31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
33	Hidroxipropil bis (N-hidroxietil-p-fenilendiamina) (n.º CAS 128729-30-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %	Pode provocar reacções alérgicas	31-12-2007
34	o-Aminofenol (n.º CAS 95-55-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
35	4-Amino-2-hidroxitolueno (n.º CAS 2835-95-2) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
36	2,4-Diaminofenoxietanol (n.º CAS 66422-95-5) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	4,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,0 %		31-12-2007
37	2-Metilresorcinol (n.º CAS 608-25-3) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
38	4-Amino-m-cresol (n.º CAS 2835-99-6) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
39	2-Amino-4-hidroxietilaminoanisole (n.º CAS 83763-47-7) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
40	<i>Revogado pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro</i>					
41	6-Amino-o-cresol (n.º CAS 17672-22-9) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
42	<i>Revogado pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro</i>					
43	Hidroxietilamino-metil-p-aminofenol (n.º CAS 110952-46-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
44	Hidroxietil-3-4-metilenodio-xionilina aminofenol (n.º CAS 81329-90-0) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
45	Preto Ácido 52 (n.º CAS 3618-58-4) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
46	2-Nitro-p-fenilenodiamina (n.º CAS 5307-14-2) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,3% b) 0,3 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15 %		31-12-2007
47	HC Azul N.º 2 (n.º CAS 33229-34-4) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,8 %			31-12-2007
48	3-Nitro-p-hidroxi-etilaminofenol (n.º CAS 65235-31-6) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 6,0 % b) 6,0%	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 3,0 %		31-12-2007
49	4-Nitrofenilamino-etilureia (n.º CAS 27080-42-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 0,5 b) 0,5	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
50	HC Vermelho N.º 10 + HC Vermelho N.º 11 (n.º CAS 95576-89-9 + 95576-92-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
51	HC Amarelo N.º 6 (n.º CAS 104333-08-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
52	HC Amarelo N.º 12 (n.º CAS 59320-13-7) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 1,0 % b) 0,5 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5 %		31-12-2007
53	HC Azul N.º 10 (n.º CAS 102767-27-1) e seus sais	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
54	HC Azul N.º 9 (n.º CAS 114087-47-1) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 1,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
55	2-Cloro-6-etilamino-4-nitrofenol (n.º CAS 131657-78-8) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 3,0 % b) 3,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %		31-12-2007
56	2-Amino-6-cloro-4-nitrofenol (n.º CAS 6358-09-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %		31-12-2007
57	Azul Básico 26 (n.º CAS 2580-56-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	a) 2,0 % b) 2,0 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %		31-12-2007

N.º de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
a	b	c	d	e	f	g
58	Vermelho Ácido 33 (n.º CAS 3567-66-6) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			31-12-2007
59	CI 14700 (Ponceau SX) (n.º CAS 4548-53-2) e seus sais	Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	2,0 %			31-12-2007
60	Violeta Básico 14 (n.º CAS 632-99-5) (CI 42510) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar	a) 0,3 %	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15 %		31-12-2007
		b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar	b) 0,3%			

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos (1)

Campo de aplicação:

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

N.º do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
10006	Verde				X	
10020	Verde			X		
10316 ⁽³⁾	Amarela		X			
11680	Amarela			X		
11710	Amarela			X		
11725	Laranja				X	
11920	Laranja	X				
12010	Vermelha			X		
12085 ⁽³⁾	Vermelha	X				3% máximo no produto acabado
12120	Vermelha				X	
12150 ⁸				
12370	Vermelha				X	
12420	Vermelha				X	
12480	Castanha				X	
12490	Vermelha	X				
12700	Amarela				X	
13015	Amarela	X				E 105
14270	Laranja	X				E 103
14700	Vermelha	X				

⁸ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
14720	Vermelha	X				E 122
14815	Vermelha	X				E 125
15510 ⁽³⁾	Laranja		X			
15525	Vermelha	X				
15580	Vermelha	X				
15620	Vermelha				X	
15630 ⁽³⁾	Vermelha	X				3.% máximo no produto acabado
15800	Vermelha			X		
15850 ⁽³⁾	Vermelha	X				
15865 ⁽³⁾	Vermelha	X				
15880	Vermelha	X				
15980	Laranja	X				E 111
15985 ⁽³⁾	Amarela	X				E 110
16035	Vermelha	X				
16185	Vermelha	X				E 123
16230	Laranja			X		
16255 ⁽³⁾	Vermelha	X				E 124
16290	Vermelha	X				E 126
17200 ⁽³⁾	Vermelha	X				
18050	Vermelha			X		
18130	Vermelha				X	
18690	Amarela				X	
18736	Vermelha				X	
18820	Amarela				X	
18965	Amarela	X				
19140 ⁽³⁾	Amarela	X				E 102
20040	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' – dimetilbenzidina, no corante
20170 ⁹		
20470	Preta				X	
21100	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' – diclorobenzidina, no corante

⁹ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
21108	Amarela				X	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3' - diclorobenzidina, no corante
21230	Amarela			X		
24790	Vermelha				X	
26100	Vermelha			X		Critérios de pureza: Anilina \leq 0,2%; 2 naftol \leq 0,2%; 4-aminoazobenzenos \leq 0,1%; 1-(fenilazo)-2-naftol \leq 3%; 1-[[2-(fenilazo) fenil]azo]-2-naftalenol \leq 2%
27290 ⁽³⁾¹⁰	
27755	Preta	X				E 152
28440	Preta	X				E 151
40215	Laranja				X	
40800	Laranja	X				
40820	Laranja	X				E 160e
40825	Laranja	X				E 160f
40850	Laranja	X				E 161g
42045	Azul			X		
42051 ⁽³⁾	Azul	X				E 131
42053	Verde	X				
42080	Azul				X	
42090	Azul	X				
42100	Verde				X	
42170	Verde				X	
42510	Violeta			X		
42520	Violeta				X	Teor máximo no produto acabado 5 p.p.m.
42735	Azul			X		
44045	Azul			X		
44090	Verde	X				E 142
45100	Vermelha				X	
45190	Violeta				X	
45220	Vermelha				X	
45350	Amarela	X				Teor máximo no produto acabado 6 %

¹⁰ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
45370 ⁽³⁾	Laranja	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45380 ⁽³⁾	Vermelha	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45396	Laranja	X				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1 %
45405	Vermelha		X			Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45410 ⁽³⁾	Vermelha	X				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína
45425 ¹¹
45430 ⁽³⁾	Vermelha	X				E 127 Idem
47000	Amarela			X		
47005	Amarela	X				E 104
50325	Violeta				X	
50420	Preta			X		
51319	Violeta				X	
58000	Vermelha	X				
59040	Verde			X		
60724	Violeta				X	
60725	Violeta	X				
60730	Violeta			X		
61565	Verde	X				
61570	Verde	X				
61585	Azul				X	
62045	Azul				X	
69800	Azul	X				E 130
69825	Azul	X				
71105	Laranja			X		
73000	Azul	X				
73015	Azul	X				E 132
73360	Vermelha	X				
73385	Violeta	X				
73900	Violeta				X	

¹¹ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
73915	Vermelha				X	
74100	Azul				X	
74160	Azul	X				
74180	Azul				X	
74260	Verde		X			
75100	Amarela	X				
75120	Laranja	X				E 160b
75125	Amarelo	X				E 160d
75130	Laranja	X				E 160a
75135	Amarela	X				E 161d
75170	Branca	X				
75300	Amarela	X				E 100
75470	Vermelha	X				E 120
75810	Verde	X				E 140 e E 141
77000	Branca	X				E 173
77002	Branca	X				
77004	Branca	X				
77007	Azul	X				
77015	Vermelha	X				
77120	Branca	X				
77163	Branca	X				
77220	Branca	X				E 170
77231	Branca	X				
77266	Preta	X				
77267	Preta	X				
77268:1	Preta	X				E 153
77288	Verde	X				Isento de ião cromato
77289	Verde	X				Isento de ião cromato
77346	Verde	X				
77400	Castanha	X				

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
77480	Castanha	X				E 175
77489	Laranja	X				E 172
77491	Vermelha	X				E 172
77492	Amarela	X				E 172
77499	Preta	X				E 172
77510	Azul	X				Isento de ião cianeto
77713	Branca	X				
77742	Violeta	X				
77745	Vermelha	X				
77820	Branca	X				E 174
77891	Branca	X				E 171
77947	Branca	X				
Lactoflavina	Amarela	X				E 101
Caramelo	Castanha	X				E 150
Capsanteína, Capsorubina	Laranja	X				E 160c
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelho	X				E 162
Antocianos	Vermelha	X				E 163
Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	X				
Azul de bromotimol	Azul				X	
Verde de bromocresol	Verde				X	
Vermelho ácido 195	Vermelha	X		X		

(¹) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do presente diploma nos termos do anexo V.

(²) Os corantes cujo o n.º vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

(³) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos em sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 42.º do presente diploma.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos ⁽¹⁾

Campo de aplicação:

Coluna 1 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;

Coluna 2 - corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;

Coluna 3 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;

Coluna 4 - corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

N.º do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
-	-	-	-	-	-	-	-

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não esta proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo o número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nas directivas. Ficam sujeitas aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

Nota. - Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação deste diploma

Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato do estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência ⁽³⁾ constantes do anexo IV (primeira parte).

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos

1 - Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 - As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto cosmético, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.

3 - Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 - Na presente lista, entende-se por:

«Sais» os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio, etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

«Ésteres» os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.

5 - Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído» sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05%.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1 ¹²	Ácido benzóico (número CAS 65 -85 -0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532 -32 -1).	0,5% (ácido)	—	—
1a ¹³	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico.	0,5% (ácido)	—	—
2 ¹⁴	Ácido propiónico e seus sais.	2% (ácido)	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5% (ácido)	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (¹).
4 ¹⁵	Ácido sórbico e seus sais.	0,6% (ácido).	—	—
5 ¹⁶	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre: 0,2% (excepto para produtos para higiene oral) 0,1% (para produtos para higiene oral)	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>)	—
7 ¹⁷	O-fenilfenol e seus sais.	0,2% expresso em fenol.	—	—
8 ¹⁸	Piritiona de zinco (número CAS 13463 -41 -7).	0,5%	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2% expressos em SO ₂ livre.	—	—
10 ¹⁹	(<i>Revogado</i>)	(<i>Revogado</i>)	(<i>Revogado</i>)	(<i>Revogado</i>)
11	1,1,1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5%	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>)	Contém clorobutanol.
12 ²⁰	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres.	0,4% (ácido) para um éster. 0,8% (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—
13	Ácido dehidroacético e seus sais.	0,6% (expressos em ácido).	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>)	—
14 ²¹	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio.	0,5% (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromohexamidina) e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1%.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (Tiomersal) (DCI).	0,007% (em Hg). Em caso de misturas com os outros compostos de Hg autorizados pelo presente diploma, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiossalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18 ²²	Ácido undecilénico e seus sais.	0,2% (ácido)	—	—

¹² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹³ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁸ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

¹⁹ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
19 ²³	Amino-5- <i>bis</i> (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-hidropirimidicina (+) (Hexetidina) (DCI).	0,1%	—	—
20	Bromo-5-nitro-5-dioxano (Bronidox).	1,3 0,1%.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21 ²⁴	Bromo-2 nitro-2 propanodiol (Bronopol) (DCI).	1,3 0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22 ²⁵	Álcool dicloro-2,4-benzílico.	0,15%.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (Triclocarban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3',4,4'-tetracloroazobenzeno < 1 p.p.m., 3,3',4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1p.p.m.	—
24 ²⁶	Paracloro-metacresol.	0,2%.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25 ²⁷	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (Triclosan) (DCI).	0,3%.	—	—
26 ²⁸	Paraclorometaxilenol.	0,5%.	—	—
27 ²⁹	Imidazolidinil ureia.	0,6%.	—	—
28 ³⁰	Polihexametileno biguanida (cloridrato de).	0,3%.	—	—
29 ³¹	Fenoxi-2-etanol.	1%.	—	—
30 ³²	Hexametilenotetramina (Metanamina) (DCI).	0,15%.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia (Adamantano) (DCI).	0,2%.	—	—
32 ³³	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano-2-ona.	0,5%.	—	—
33 ³⁴	1,3- <i>bis</i> (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (Dimetilol, dimetilhidantoina).	0,6%.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1%.	—	—
35 ³⁵	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina).	1%. 0,5%.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-Dibromo-2,4-dicianobutano (metildibromo glutaronitrilo)	0,1%.	Apenas produtos destinados a serem enxaguados	—
37 ³⁶	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-dihidroxi-2,2' difenil metano (Bromoclorofeno).	0,1%.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1%.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015% (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—

²³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁸ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

²⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁴ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁵ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (Clorofeno).	0,2%	—	—
41	Cloracetamida.	0,3%.	—	Contém cloracetamida.
42 ³⁷	<i>Bis</i> -(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (Cloroheixidina) (DCI).	0,3 expressos em cloroheixidina.	—	—
43 ³⁸	Fenoxipropanol (+).	1%.	Unicamente em produtos que serão enxaguados	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C ₁₂ — C ₂₂) trimetilamónio (+).	0,1%.	—	—
45	4,4-Dimetil-1,3-oxazolidina	0,1%.	O <i>pH</i> do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	<i>N</i> -(hidroximetil)- <i>N</i> -(1,3-dihidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)- <i>N'</i> -(hidroximetil) ureia	0,5%.	—	—
47 ³⁹	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (Hexamidina) e seus sais incluindo o isetonato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato.	0,1%.	—	—
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1%.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05%).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabiciclo (3.3.0) octano.	0,3%.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—
50	3-(<i>p</i> -clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorfenesine).	0,3%.	—	—
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5%.	—	—
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004% calculado como AgCl.	20% de <i>AgCl</i> (m/m) sobre TiO ₂ . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene para a boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	—
53 ⁴⁰	Cloreto de benzetônio (<i>benzethoniumchloride</i> —INCI).	0,1%	a) Apenas por produtos eliminados por lavagem b) Produtos cosméticos não destinados a serem removidos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	—
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio) (+)	0,1% expresso em cloreto de benzalcónio	—	Evitar o contacto com os olhos
55	Hemiformal benzílico	0,15%	Unicamente para os produtos a eliminar por enxaguamento	—

³⁷ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁸ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

³⁹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

⁴⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
56 ⁴¹	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP). Butilcarbamato de 3 -iodo -2-propinilo (número CAS 55406 -53 -6).	0,05%	1. Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios 2. Se a concentração nos produtos destinados a permanecer em contacto com a pele ultrapassar 0,02% aditar a menção “Contém iodo”	Contém iodo
57 ⁴²	Metilisotiazolinona (<i>methylisothiazolinone</i> —INCI).	0,01 %	-	-

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
-	-	-	-	-	-

Nota. - Presentemente não existe qualquer conservante inscrito nesta lista.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto no presente diploma, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

⁴¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.

⁴² Aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5%.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N, N'</i> , <i>N</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno)-metil] anilínio.	6%.	—	—
3	Homosalato (DCI)	10%.	—	—
4	Oxibenzona (DCI)	10%.	—	Contém oxibenzona (1).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8% (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) <i>bis</i> [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10% (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5%.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6% (expresso em ácido).	—	—
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo (octocrileno).	10% (expresso em ácido).	—	—
11	Polímero de N-{(2 e 4)-[(2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil } acrilamida.	6%.	—	—
12	4-metoxicinamato de octilo	10%.	—	—
13	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG 25 PABA).	10%.	—	—
14	4-metoxicinamato de isopentilo (p-metoxicinamato de isoamilo)	10%.	—	—
15	2,4,6-trianilino-(p-carbo-2'-etil-hexil-1'oxi)-1,3,5-triazina (octil triazona).	5%.	—	—
16	Fenol, 2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2-metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil) oxi)-disiloxanil)-propil) (drometrizolo-triziloxano).	15%.	—	—

N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
17	Ácido benzóico, 4,4-((6-(((1,1-dimetiletil)amino)carbonil)fenil)amino)1,3,5-triazina-2,4-diil)diimino) bis-éster bis(2-etil-hexílico)	10%.	—	—
18	3-(4'-metilbenzilideno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-metilbenzilideno-cânfora)	4%.	—	—
19	3-Benzilideno-cânfora (3-Benzilideno-cânfora)	2%.	—	—
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (salicilato de octilo)	5%.	—	—
21	4-Dimetilaminobenzoato de 2-etilo-hexilo (octildimetil-PABA).	8%.	—	—
22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (benzofenona-5 e seu sal sódico).	5% (expresso em ácido).	—	—
23	2,2'-Metileno-bis-6(2H-benzotriazolo-2-il)-4-(tetrametilbutil)-1,1,3,3-fenol.	10%.	—	—
24	Sal monossódico de ácido 2,2'-bis-(1,4-fenileno) 1H-benzimidazol-4,6-dissulfônico.	10% (expresso em ácido).	—	—
25	2,4-bis{[4-(2etil-hexiloxi)-2-hidroxi]-fenil}-6-(4-metoxifenil)-(1,3,5)-triazina.	10%.	—	—
26	Dimeticodietilbenzalmalonato (n.º CAS 207574-74-1)	10 %	—	—
27	Dióxido de Titânio	25%	-	-
28	Éster hexílico do ácido 2-[4-(dietilamino)-2-hidroxibenzoil]-benzóico (denominação INCI: Dietilamino Hidroxibenzoil Hexil Benzoato; número CAS 302776-68-7)	10 % em protectores solares	—	—

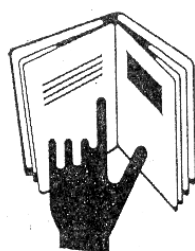
Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter provisoriamente

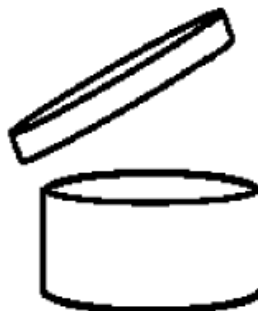
N.º de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
-	-	-	-	-

Nota. - Presentemente não existe qualquer filtro ultravioleta inscrito nesta lista.

ANEXO VIII



ANEXO VIII-A



ANEXO VIII-B

1 - O número do registo previsto no n.º 3 do artigo 14.º é constituído por sete algarismos, correspondendo os dois primeiros ao ano de concessão da confidencialidade, os dois seguintes ao código atribuído a cada Estado membro, sendo os três últimos atribuídos pela autoridade competente.

2 - Os códigos atribuídos a cada Estado membro são os seguintes:

- 01 - França;
- 02 - Bélgica;
- 03 - Países Baixos;
- 04 - Alemanha;

- 05 - Itália;
- 06 - Reino Unido;
- 07 - Irlanda;
- 08 - Dinamarca;
- 09 - Luxemburgo;
- 10 - Grécia;
- 11 - Espanha;
- 12 - Portugal;
- 13 - Finlândia;
- 14 - Áustria;
- 15 - Suécia;
- 16 - República Checa;
- 17 - Estónia;
- 18 - Chipre;
- 19 - Letónia;
- 20 - Lituânia;
- 21 - Hungria;
- 22 - Malta;
- 23 - Polónia;
- 24 - Eslovénia;
- 25 - Eslováquia;
- 26 - Bulgária;
- 27 - Roménia.

_Alterado pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 179/2007, de 8 de Maio. O texto original era o seguinte:

1 - ...

2 - ...

01 - ...

02 - ...

03 - ...

04 - ...

05 - ...

06 - ...

07 - ...

08 - ...

09 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - ...

18 - ...

19 - ...

20 - ...

21 - ...

22 - ...

23 - ...

24 - ...

25 - ...

ANEXO IX

Lista de métodos validados alternativos à experimentação animal

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes que cumprem os requisitos impostos pela legislação relativa aos produtos cosméticos e não constam do anexo V da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas. Dado que a experimentação animal pode não ser integralmente substituída por um método alternativo, deve referir-se no presente anexo se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
A	B	C